



UNIVERSIDADE FEDERAL  
DE SANTA CATARINA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO SÓCIO-ECONÔMICO  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS

OTÁVIO MARCOS RODRIGUES DA SILVA  
**PROPRIEDADE INTELECTUAL E COMÉRCIO INTERNACIONAL:**  
DESENHO INDUSTRIAL E DESENVOLVIMENTO

Florianópolis – SC  
2015

OTÁVIO MARCOS RODRIGUES DA SILVA

**PROPRIEDADE INTELECTUAL E COMÉRCIO INTERNACIONAL:  
DESENHO INDUSTRIAL E DESENVOLVIMENTO**

Monografia submetida ao curso de  
Relações Internacionais da Universidade  
Federal de Santa Catarina, como requisito  
obrigatório para a obtenção do grau de  
Bacharelado.

Orientador: Prof. Dr. Fernando Seabra

Florianópolis, 2015

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS

A Banca Examinadora resolveu atribuir a nota 8 (oito) ao aluno Otávio Marcos Rodrigues da Silva na disciplina CNM 5420 – Monografia, pela apresentação deste trabalho.

Banca Examinadora:

-----  
Prof. Dr. Fernando Seabra

-----  
Helton Rosa

-----  
Gilson Geraldino Silva Júnior

## **AGRADECIMENTOS**

À minha família, fundamental em todos os momentos. A meus pais, por terem me feito quem eu sou. À minha avó, pela constante preocupação. À minha irmã Ana Carolina, por me entender sem eu precisar falar. Ao Maique, por ter se como um irmão e companheiro para todas as horas.

Aos amigos de longa data, Dennis, Jobber e Luan, que, no máximo do clichê, são os irmãos que a vida me permitiu escolher.

À minha namorada, Isabel, sem a qual eu não funcionaria direito.

Aos amigos que a universidade me proporcionou: Felipe, Bárbara, Thiago, Marcella, Luiza, Thamiris e Haruka. Independente do caminho que tomemos, estaremos sempre juntos de alguma forma.

Ao Max, por me ensinar a dar risada de mim mesmo.

Aos amigos e amigas de fora da universidade, que também me acompanharam nessa jornada.

Ao time da 10.2. Obrigado pelas medalhas.

Ao Miguel Daux, pela confiança em mim depositada.

Ao meu orientador, Professor Fernando Seabra, por ter aceitado me orientar, apesar dos contratempos que enfrentamos.

Ao trio de formado pelas professoras Karine Silva, Patrícia Arienti e Graciela Pagliari, por serem fonte constante de inspiração e ética.

Aos que vieram antes de mim no Curso de Relações Internacionais e pavimentaram o caminho por onde passei.

A todo corpo docente do Curso de Relações Internacionais.

Por fim, a todos que contribuíram de alguma forma com minha formação, seja nos muitos eventos organizados ou em momentos de atendimento. Todos foram fundamentais para eu ser hoje uma pessoa melhor.

*“Trust that you can. Even the smallest light  
shines in the darkness.”*

(Ian McShane como Merriman Lyon em The Seeker)

*“And in the end the love you take  
is equal to the love you make.”*

(Paul McCartney)

## RESUMO

As trocas comerciais entre Estados não são exatamente um fenômeno novo. A regulamentação deste comércio, por outro lado, é. Os últimos 20 anos foram marcados pela criação da Organização Mundial do Comércio (OMC), órgão responsável por estabelecer normas de procedimento e mediar conflitos entre as Nações no que tange ao fluxo comercial internacional. Dentro da organização, o Acordo Sobre os Aspectos da Propriedade Intelectual Relativos ao Comércio (TRIPS) desempenha papel fundamental na proteção e reforço dos direitos de propriedade intelectual. O objetivo deste trabalho é descrever um panorama histórico da formação da OMC, em especial do Acordo TRIPS, por ser o mais abrangente acordo internacional de propriedade intelectual, bem como das Convenções internacionais que o precederam e o embasaram. Serão comparados os sistemas internacionais de proteção de três categorias de propriedade intelectual: direitos autorais, desenhos/projetos industriais e patentes, seus objetivos, dispositivos e alcance de suas garantias, em especial dentro da Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI). Por fim, discorrer-se-á sobre o nível de proteção mais baixo a que a categoria de desenhos industriais está sujeita, quando comparada às demais e se procurará defender a influência não reconhecida desta categoria no desenvolvimento econômico, utilizando o exemplo dos “carros clones” chineses.

**Palavras-chaves:** Propriedade intelectual, OMC, TRIPS, OMPI, carros clones.

## **ABSTRACT**

The commercial exchanges between States are not exactly a new phenomenon. The regulation of this trade, on the other hand, it is. The last 20 years have been marked by the creation of the World Trade Organization (WTO), which is responsible for establishing the rules of procedure and mediating conflicts between Nations in the matter of international trade. Within the organization, the Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights (TRIPS) plays a fundamental role in the protection and enforcement of intellectual property rights. The goal of this paper is to describe a historical overview of the formation of the WTO, specially of the TRIPS Agreement, for being the more all-embracing international agreement on intellectual property, as well as of the international Conventions that came before and influenced on it. The international systems of protection of three categories of intellectual property: copyright, industrial design and patents will be compared, including their goals, mechanism and range of their guarantees, especially within the World Intellectual Property Organization (WIPO). By last, it will be discussed the lower level of protection given to the industrial design category when compared to the others two. To exemplify this point, the Chinese *copycat cars* will be used.

**Key-words:** Intellectual property, WTO, TRIPS, WIPO, *copycat cars*.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>PROPRIEDADE INTELECTUAL NO ÂMBITO DA OMC</b> .....	<b>12</b>
2.1	A ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO .....	19
2.2	O ACORDO SOBRE OS ASPECTOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL RELATIVOS AO COMÉRCIO – TRIPS E SUAS DEFINIÇÕES .....	20
2.2.1	Direitos autorais (copyright).....	24
2.2.2	Patentes .....	26
2.2.3	Desenhos/projetos industriais (industrial design) .....	27
<b>3</b>	<b>OS SISTEMAS DE PROTEÇÃO</b> .....	<b>29</b>
3.1	PROTEÇÃO AOS DIREITOS AUTORAIS E DIREITOS CONEXOS .....	32
3.2	PROTEÇÃO ÀS PATENTES.....	36
3.2.1	Tratado de Cooperação para Patentes .....	40
3.2.2	Tratado da Lei de Patentes .....	42
3.2.3	Tratado de Budapeste para Reconhecimento Internacional de Depósitos de Microrganismos para Procedimento de Registro de Patentes .....	42
3.2.4	Acordo e Sistema de Estrasburgo .....	42
3.3	PROTEÇÃO AOS DESENHOS E PROJETOS INDUSTRIAIS .....	44
3.3.1	Acordo e Sistema de Haia.....	46
3.3.2	Acordo e Sistema de Locarno .....	48
<b>4</b>	<b>CARROS CLONES, DESENHO INDUSTRIAL E DESENVOLVIMENTO</b> .....	<b>50</b>
4.1	A IMPORTÂNCIA DO DESENHO INDUSTRIAL NO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO.....	58
4.1.1	O caso do Japão .....	62
4.1.2	O caso do Brasil .....	63
4.2	RECOMENDAÇÕES AOS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO .....	64
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>68</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>70</b>
	<b>LEGISLAÇÃO CONSULTADA</b> .....	<b>74</b>
	<b>ANEXOS</b> .....	<b>75</b>

## 1 INTRODUÇÃO

As trocas comerciais entre Estados não são exatamente fenômeno novo. Desde os primórdios da história registrada o comércio entre diferentes territórios sob diferentes administrações ocorre.

Mais recentemente, o fluxo de trocas se tornou tão intenso que foi preciso um arranjo de nível internacional para ao menos tentar garantir critérios mínimos de regulamentação e de normas a serem seguidas entre os países. E é com base nisso que este trabalho se inicia.

A criação da Organização Mundial do Comércio na última década do século XX veio para assegurar a normatização do comércio internacional. Buscar-se-á, num primeiro momento, através de processos descritivos, mostrar como a OMC se formou, os entraves enfrentados e como a Organização funciona, suas regras e princípios e qual o caminho percorrido pelas iniciativas de cooperação e integração global antes de sua formação.

Num segundo momento, utilizar-se-ão métodos comparativos para entender o funcionamento do Acordo Sobre os Aspectos da Propriedade Intelectual Relativos ao Comércio, o qual é parte constituinte da OMC, bem como seus equivalentes existentes fora do âmbito da Organização Mundial do Comércio.

Dessa forma, a estrutura do presente trabalho será verticalizada, com o assunto sendo mais detalhado ao longo do desenvolvimento: no segundo capítulo serão descritos os históricos da Organização Mundial do Comércio e dos sistemas internacionais que protegem os direitos de propriedade intelectual, dando atenção aos direitos autorais, de patentes e de desenhos/projetos industriais.

O terceiro capítulo trabalhará, via comparação, os sistemas de proteção de direitos de propriedade intelectual dentro e fora do Acordo TRIPS/OMC, incluindo-se aqui as atividades desempenhadas dentro da Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI). Visar-se-á, ainda, entender as definições de proteção para cada um dos direitos de propriedade intelectual escolhidos, bem como a complementariedade criada pelos tratados internacionais.

O quarto e último capítulo, prévio à conclusão, levará o trabalho a uma questão mais prática, através do fenômeno dos “copycat cars”, ou “carros cópia”, os quais configuram violações de direitos de propriedade (desenho/projeto) industrial. Será visto que, dentre os temas escolhidos, o de projeto industrial é o que mais está

sujeito a apropriações indevidas de seus componentes, em especial o que define aspectos estéticos externos, implicando na necessidade de melhor proteger os direitos.

Serão estudadas as razões para o desenho industrial (*industrial design*) não receber o mesmo tipo de tratamento quando comparado com outros direitos de propriedade intelectual, como os direitos autorais e as patentes.

Num momento seguinte, defender-se-á a melhoria no sistema de proteção dos desenhos industriais por meio da criação da cultura interna que reconheça o Design (disciplina) como estrutura transformadora do ambiente, sendo ferramenta fundamental na promoção do desenvolvimento dos Estados.

Para corroborar com isso, nota-se o início da consciência de que o Design Industrial, ou de produtos, como atividade artística e criativa é de grande importância para a formação de valor de mercadorias e marcas. O autor Hendrik van der Pol (2006) demonstra a existência desse fenômeno: “nesta era de mudanças extraordinárias e globalização, muitos reconhecem que criatividade de inovação são os motores da nova economia”<sup>1</sup> (p. 1, tradução nossa<sup>2</sup>).

Da mesma forma, o mesmo autor prossegue<sup>3</sup>:

A economia criativa, por ser baseada em ideias ao invés de capital físico, abrange temas tecnológicos, políticos, econômicos e culturais, estando na encruzilhada entre artes, negócios e tecnologia. Está baseada em um recurso global de caráter ilimitado: a criatividade humana. As estratégias de crescimento na economia criativa, assim, focam em divulgar/alertar o potencial de desenvolvimento de uma fonte inesgotável, e não em otimizar as fontes de energias existentes e limitadas (como as empresas de fabricação tradicional). (tradução nossa, p. 1).

Por fim, os objetivos do presente trabalho são o de realizar um estudo vertical sobre a formação do atual sistema de proteção aos direitos de propriedade intelectual, seja no âmbito da OMC, seja no da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, compreender o papel que a subdivisão de desenhos industriais

---

<sup>1</sup> O autor e economista Joseph Alois Schumpeter (1883-1950) também trabalhou os temas de inovação como tendo funções motrizes na economia.

<sup>2</sup> “In this era of extraordinary change and globalization, many acknowledge that creativity and innovation are now driving the new economy.”

<sup>3</sup> “Based on ideas rather than physical capital, the creative economy straddles economic, political, social, cultural and technological issues and is at the crossroads of the arts, business and technology. It is unique in that it relies on an unlimited global resource: human creativity. Growth strategies in the creative economy therefore focus on harnessing the development potential of an unlimited resource and not on optimizing limited resources (as in traditional manufacturing industries).”

desempenha tanto na valoração do produto quanto na promoção do desenvolvimento interno, utilizando os “carros clones” como exemplo. Com isso, visa-se entender como elementos de propriedade intelectual funcionam dentro de países desenvolvidos e em desenvolvimento.

O método de pesquisa a ser utilizado é o de pesquisa qualitativa, com metodologias explicativas e descritivas. A metodologia explicativa tem “como preocupação central identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos.” (GIL, 2002). O método descritivo, por sua vez, possui “como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno, ou, então, o estabelecimento de relações entre variáveis.” (GIL, 2002).

Dentre as fontes que servirão de embasamento para o trabalho estão as existentes em bancos de dados de organizações internacionais, como OMC e OMPI; bibliografias especializadas no assunto de propriedade intelectual e, por fim, materiais próprios do mundo automotivo, que possam trazer maiores informações sobre o fenômeno dos “carros clones”.

## 2 PROPRIEDADE INTELECTUAL NO ÂMBITO DA OMC

O fim da Segunda Guerra Mundial (1939-1945) trouxe ao Sistema Internacional uma nova conjuntura. Além da mudança na disposição de poderes, com o início da Guerra Fria (1945-1991), surgiram também novos fóruns para o desempenho das relações entre os países, com a Organização das Nações Unidas (ONU).

No âmbito comercial não foi diferente. O autor Peter Van den Bossche (2008) discorre sobre o período imediatamente subsequente ao fim da Segunda Guerra Mundial. Neste, os Estados Unidos da América, na condição de potência emergente do conflito, convidaram seus aliados a iniciar negociações com vistas a estabelecer um acordo multilateral que facilitasse a redução de tarifas de importação de bens.

Os primeiros movimentos em direção a esse concerto multifacetário faziam parte de um plano mais ambicioso para as trocas comerciais entre as Nações. Segundo Matsushita, Schoenbaum e Mavroidis (2006 p. 1):

A ideia de fundar uma organização internacional para desenvolver e coordenar o comércio internacional foi colocada a frente em 1944 em uma conferência sobre assuntos econômicos realizada em Bretton Woods, Nova Hampshire, mas os detalhes foram deixados para mais tarde. (tradução nossa)<sup>4</sup>

O objetivo das tratativas era criar, juntamente às demais organizações de Bretton Woods<sup>5</sup>, a Organização Internacional de Comércio (OIC). Tal objetivo não prosperou devido à falta de apoio, ironicamente, da maior potência econômica à época, os Estados Unidos (por conta da falta de aprovação do Congresso<sup>6</sup>); mesmo tendo respaldo no Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, o qual acatou à sugestão dos EUA para encaminhar essa questão adiante<sup>7</sup>. Todavia, das negociações nem tudo foi perdido: o maior produto deste primeiro movimento foi o *General Agreement on Tariffs and Trade* (GATT), ou Acordo Geral sobre Tarifas e

---

<sup>4</sup> “The idea of founding an international organization to develop and coordinate international trade was put forward in 1944 at a conference on economic matters held in Bretton Woods, New Hampshire, but the details were left for later.”

<sup>5</sup> Fundo Monetário Internacional e Banco Mundial, formando assim um tripé econômico (MATSUSHITA, SCHOENBAUM, MAVROIDIS, 2006). As três organizações seriam, dessa forma, resultado da Conferência de Bretton Woods, organizada em 1944 para definir, de maneira conjunta, as relações econômicas, especialmente as monetárias, entre Estados.

<sup>6</sup> Em 1955, mais uma vez o Congresso dos Estados Unidos da América bloqueou outra iniciativa para instituir um órgão regulador do comércio internacional: a Organização para Cooperação Comercial.

<sup>7</sup> O órgão desempenhou as funções regulatórias por um breve período de tempo, após a não aprovação do Congresso estadunidense para a criação da OIC.

Comércio, finalizado no ano de 1947 e tido como uma das bases desta nova organização.

Dentre as obrigações deste novo Acordo estava a redução de tarifas comerciais através do seu percentual por parte recíproca de todos os Estados contratantes. O objetivo das regras criadas estava na regulação da conduta dos países e também na garantia de que as concessões acordadas seriam cumpridas à risca, sem distorções.

Não obstante as dificuldades enfrentadas, a entrada em vigor do GATT-1947 era de suma importância para os países negociantes, em especial para os estadunidenses. O motivo para tal estava no fato de a legislação comercial dos Estados Unidos, que havia sido renovada em 1945, deixaria de estar em vigor em meados do ano de 1948<sup>8</sup>. (JACKSON apud VAN DEN BOSSCHE, 2008). Desta forma, havia grande motivação e pressão para que o novo tratado entrasse em vigor o mais rápido possível. A solução foi adotar o chamado Protocolo de Aplicação Provisória para adiantar o funcionamento do novo acordo, podendo ele ser revisado para se alinhar com a Carta que fundaria a OIC.

Conforme já explicitado anteriormente, a Organização Internacional do Comércio seria o terceiro pilar das instituições criadas em Bretton Woods, juntamente com o Fundo Monetário Internacional e o Banco Mundial. Com o tempo, entretanto, a ideia de fundar uma Organização Internacional de Comércio perdeu força, por mais que todas as estruturas necessárias para sua criação estivessem construídas. O Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1947 passou, então, a assumir o espaço vago deixado pela finada OIC, por mais que nunca tenha sido esse o objetivo.

Ainda que não fosse uma organização internacional reconhecida e institucionalizada, o *General Agreement on Tariffs and Trade* de 1947 possuiu características como tal em seus primeiros anos de vigência. Os países fundadores se reuniam anualmente, e novos Estados passaram a também participar, na condição de contratantes, uma vez que o GATT-1947 era somente um tratado.

Das estruturas pensadas para a Organização Internacional do Comércio, a Comissão Interina foi incorporada ao GATT-1947, sendo renomeada para

---

<sup>8</sup> Outro motivo que corroborou para o adiantamento da entrada do GATT em vigor foi o de que os termos das reduções tarifárias, mesmo que secretos, começavam a vir à tona, podendo causar grandes danos ao comércio internacional caso adiados por mais tempo.

Secretariado. Com o passar dos anos, as características e o status de organização internacional do tratado foram tomando forma, principalmente com a criação de uma sede em Genebra e da adoção do próprio como Carta norteadora de práticas e princípios de entendimento (MATSUSHITA, SCHOENBAUM, MAVROIDIS, 2006).

A “substituição”, ou a ocupação pelo GATT-1947 no espaço deixado pela mal lograda OIC acabou por não consolidar uma instituição forte o suficiente. John Howard Jackson, também mencionado no livro dos autores Matsushita, Schoenbaum e Mavroids (*The World Trade Organization: law, practice, and policy*), aponta quatro “defeitos de nascimento” inerentes ao tratado, uma vez que foi criado não para reger todo o comércio internacional, mas para estabelecer diretivas em termos de tarifas. São eles<sup>9</sup>:

1. A falta de uma carta dando ao GATT personalidade legal (jurídica) e estabelecendo seus procedimentos e estrutura organizacional;
2. O fato de que o GATT possuía aplicação somente provisória;
3. O fato de que o Protocolo de Aplicação Provisória continha disposições que permitiam às partes contratantes do GATT que mantivessem legislações que estivessem em vigor no momento de ratificação do GATT, ainda que estas fossem inconsistentes com o próprio GATT (também conhecidos como direitos adquiridos); e
4. Ambiguidade e confusão sobre a autoridade, habilidade de tomada de decisões e status legal do GATT. (p. 3, tradução nossa).

Apesar de todas as deficiências relacionadas à sua concepção e à alteração de seu propósito, o GATT-1947 alcançou bons resultados em seus primeiros anos de atuação. Nos 47 anos em que esteve em vigor sozinho, antes de ser incorporado à nova Organização Mundial do Comércio, reduziu em mais de dez vezes o percentual tarifário médio cobrado sobre produtos industriais por parte dos países mais industrializados (de 40% para menos de 4%) (VAN DEN BOSSCHE, 2008).

Sua efetividade foi tamanha que questões tarifárias deixaram de ser a principal preocupação dos líderes mundiais e deram lugar a outros entraves ao comércio internacional, em especial as barreiras não-tarifárias. Entre Van den Bossche e Matsushita, Schoenbaum e Mavroids (2006) há uma pequena divergência sobre a partir de que momento as barreiras não-tarifárias passaram a figurar com mais peso nas mesas de discussões. Para o primeiro, as cinco primeiras das oito

---

<sup>9</sup> “1. The lack of a charter granting the GATT legal personality and establishing its procedures and organizational structure; 2. The fact that the GATT had only “provisional” application; 3. The fact that the Protocol of Provisional Application contained provisions enabling GATT contracting parties to maintain legislation that was in force on accession to the GATT and was inconsistent with the GATT (so-called grandfather rights); and 4. Ambiguity and confusion about the GATT’s authority, decision-making ability and legal status.”

reuniões realizada sob os auspícios do GATT-1947 foram focadas em arranjos de tarifas, enquanto as demais focaram em outros temas. Para o trio de Oxford, por outro lado, somente as duas últimas reuniões foram mais direcionadas para temas não-tarifários. Independente disso, pode-se dizer que todas obtiveram resultados, apesar das dificuldades.

Os quatro autores encontram consenso em um ponto: a falta de sucesso e efetividade do GATT-1947 frente aos desafios que os novos assuntos das rodadas de negociações trouxeram. O motivo para tal está no fato de que as tratativas sobre barreiras não-tarifárias<sup>10</sup> são muito mais complexas, pois envolvem várias esferas burocráticas dentro dos países e, por consequência, demandam um arcabouço jurídico muito mais bem elaborado do que o *General Agreement on Tariffs and Trade* poderia oferecer.

Paulo Ferracioli (2007, p. 04) reforça a ideia de liberalização do período “tendo sido desmanteladas várias barreiras originárias da década de trinta, bem como reduzidas as tarifas incidentes sobre produtos industrializados comercializados pelos países desenvolvidos.”.

Peter Van den Bossche (2008) ressalta que os resultados produzidos nas rodadas<sup>11</sup> Kennedy e Tóquio foram poucos na primeira, e melhores na segunda, mas com suas ressalvas. A rodada com o nome do presidente estadunidense não conseguiu avançar nos temas propostos, enquanto a realizada na capital japonesa gerou um fenômeno novo dentro do âmbito do GATT-1947, que ficou conhecido como *GATT à la carte*. Isso implicava que os novos textos para regulamentar as BNTs, como os Códigos de Normas sobre as barreiras técnicas, de Licenciamento das Importações, o de Compras Governamentais, o de Subsídios e Medidas Compensatórias e a nova versão do Código *Antidumping*, só se aplicariam aos países que os subscrevessem; ou seja, era possível aderir apenas aos textos que fossem favoráveis. Para Paulo Ferracioli (2007), essa prática feria o princípio da

---

<sup>10</sup> Barreiras não-tarifárias são "todas aquelas medidas que restringem o comércio e que não assumem a forma de uma tarifa." (SEABRA, 2009). Dentre as principais BNTs temos: cotas de importação, exigências técnicas e fitossanitárias, subsídios à exportação, compras governamentais, barreiras burocráticas e salvaguardas.

<sup>11</sup> A nomenclatura adotada para as rodadas de negociação do GATT-1947 esteve, e ainda está no âmbito da OMC, ligada à localidade em que ocorre ou à pessoa que a sugeriu/convocou. São elas: Genebra (1947); Anecy (1949); Torquay (1950); Genebra (1956); Dillon (1960-1961); Kennedy (1962-1967); Tóquio (1973-1979); Uruguai (1986-1994) e Doha (2001-N/D),

Nação Mais Favorecida<sup>12</sup>, que era norteador do GATT-1947 e possuía caráter incondicional.

Os meados dos anos 1980<sup>13</sup> viram o GATT-1947 se tornar pequeno para as demandas criadas. Essas foram geradas muito em parte por conta da “adoção de medidas de área cinzenta” (FERRACIOLI 2007, p. 5), por parte dos Estados Unidos, cuja indústria estava sujeita à maior competição por conta da valorização do dólar. Tais medidas podem ser descritas como “mesmo sem estarem expressamente proibidas, não encontravam respaldo nas regras do GATT” (FERRACIOLI, 2007. p. 5), tendo em acordos de restrição voluntária de exportações um exemplo. Dessa forma, implicava-se a necessidade de voltar a trabalhar as regras do comércio internacional. Havia um consenso da necessidade de uma nova rodada de negociações entre os países. O que não ocorria era a concordância sobre a dimensão da agenda a ser discutida.

Aqui surge pela primeira vez após a Segunda Guerra Mundial a discussão aprofundada acerca dos Direitos de Propriedade Intelectual. Ocorre uma divisão entre os países em três vertentes: os que eram a favor de uma pauta abrangente, englobando o comércio de serviços e a proteção da propriedade intelectual (PI); a favor de uma reunião com ambições menores; ou, no pior dos casos, contrários totalmente a uma nova rodada. Não obstante os entraves, as nações iniciaram novas discussões na metade final da década.

O professor John Howard Jackson, mencionado pelo trio de Oxford, não só percebeu, como foi o primeiro a sugerir que a Rodada Uruguai, iniciada em 1986, fosse aproveitada como oportunidade para fundar a Organização Mundial do Comércio. Houve uma proposta encaminhada pela Comunidade Europeia para criar uma “Organização Multilateral de Comércio”, pois, na opinião da CE, o GATT-1947 precisava de uma institucionalidade forte para garantir os resultados da Rodada Uruguai (VAN DEN BOSSCHE, 2008).

A nova Organização, na visão de Jackson, estaria sob responsabilidade das Nações Unidas, possuindo um caráter de agência especializada. Visando acabar

---

<sup>12</sup> O princípio da Nação Mais Favorecida incide sobre as tarifas de importação cobradas entre os países, garantindo, através da igualdade de tarifas, a não discriminação no comércio internacional. (SEABRA, 2009)

<sup>13</sup> O início da década de 1980 já havia passado por uma tentativa de iniciação de conversas entre os países, sem sucesso por conta das “profundas divergências entre os países desenvolvidos [...] e os países em desenvolvimento...” (FERRACIOLI, 2007), principalmente sobre qual temática as discussões deveriam ter.

com e evitar a repetição dos acordos plurilaterais e não-vinculativos advindos do *GATT à la carte*, Jackson defendeu a criação de um mecanismo de solução de disputas e a obrigatoriedade de aceitação do texto completo da Rodada Uruguai para ser um membro do novo órgão regulatório. A razão de tal sugestão estava na crescente complexidade e interdependência mundial, especialmente no comércio, que precisava de um arcabouço de Direito Internacional mais bem equipado do que o existente à época.

Por mais inovadoras e funcionais que fossem as novas concepções sobre quais rumos a regulamentação do comércio deveria tomar, isto não implicava na existência de facilidades para alcançar tais objetivos. Durante os primeiros anos não se cogitava uma nova organização internacional, somente a melhoria dos aparelhos existentes, como demonstrado na Declaração Ministerial de Punta del Este.

É possível exemplificar os aperfeiçoamentos através da Reunião Ministerial de Montreal, em 1988, que pôs em funcionamento, mesmo em caráter provisório, o Mecanismo de Revisão de Política de Comércio, objetivando melhorar a adesão às regras do GATT (VAN DEN BOSSCHE, 2008). O Mecanismo buscava também melhorar a cooperação e a coerência de políticas com as outras grandes instituições financeiras, como o FMI e o Banco Mundial. Daqui, pode-se inferir a tentativa de reconstruir o tripé visado cerca de quatro décadas antes. Por fim, seriam realizadas reuniões de nível ministerial com intervalo máximo de dois anos.

As movimentações não foram bem aceitas logo de início, em especial por parte das economias mais avançadas, nomeadamente os Estados Unidos. Motivados pelo receio de ter suas soberanias diminuídas por meio da igualdade de voto com os demais e pela criação de um órgão supranacional, os Estados mais desenvolvidos dificultaram a transformação completa do GATT em uma Organização Internacional.

Em 1990 era previsto o fim da Rodada Uruguai, sem contar com nenhum acordo acerca de uma nova Organização Internacional para o comércio, o que levou à suspensão da Rodada por um ano. Em 1991, por outro lado, as conversas foram retomadas e veio à mesa, apoiada por Canadá, México e Comunidade Europeia, uma proposta para uma organização internacional para o comércio.

Com o passar dos anos, a “coalização” formada por Estados Unidos e demais apoiadores perdeu forças, causando o isolamento dos estadunidenses e expandindo

o número de defensores da Organização Multilateral do Comércio<sup>14</sup>. Havia uma dualidade na posição solitária dos norte-americanos: enquanto a não-defesa, ou o não-apoio à nova organização gerava pressões externas, a ausência da maior economia do mundo num projeto de tais proporções levantava questões sobre a sua legitimidade. A incerteza da adesão dos EUA perdurou até 1993, quando houve a concordância com os termos do novo Acordo.

Dessa forma, após quase uma década de negociações, os textos finais foram colocados para assinatura em 1994, na cidade de Marraqueche, no Marrocos. O Acordo (de Marraqueche<sup>15</sup>) para estabelecer a Organização Mundial do Comércio, ou Acordo da OMC, entrou em vigor no início do ano de 1995. O novo texto substituiu o GATT-1947 pelo GATT-1994, sendo este último uma versão revisada do primeiro Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, excluindo-se o Protocolo de Aplicação Provisória.

O Acordo de Marraqueche, que estabeleceu a Organização Mundial do Comércio, além de substituir o GATT-1947, é composto por quatro anexos (1, 2, 3 e 4) e suas subdivisões (1A, 1B e 1C), conforme gráfico abaixo:

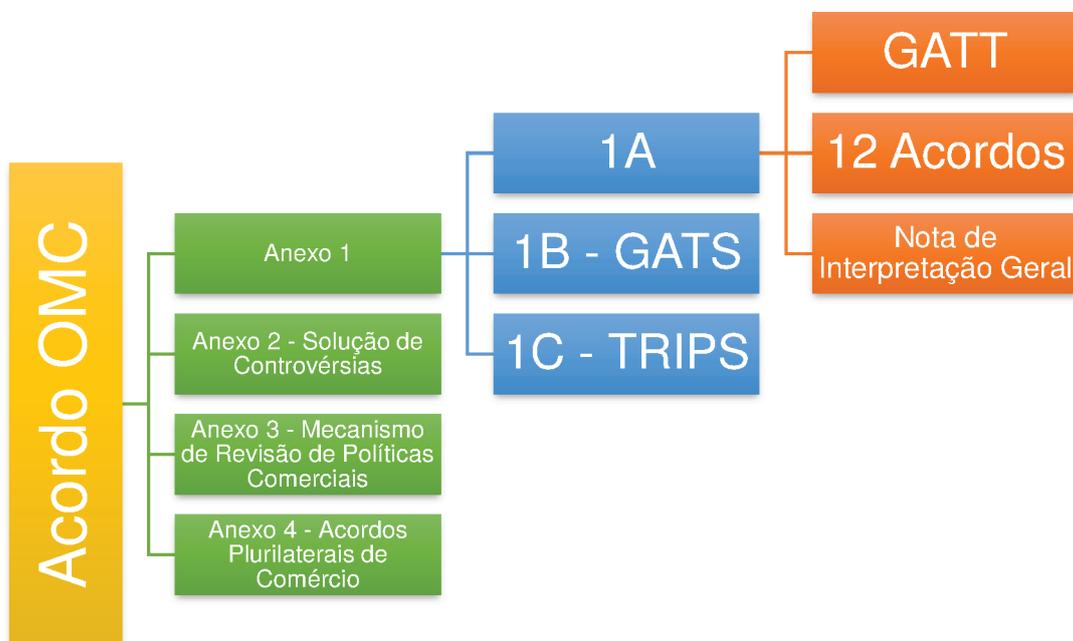


Gráfico 1 – Estrutura do Acordo de Marraqueche. (Fonte: elaboração do autor).

<sup>14</sup> Nome concebido pelos três patrocinadores do projeto: Comunidade Europeia, Canadá e México.

<sup>15</sup> A nomenclatura varia entre os autores trabalhados no texto.

No Anexo 1A, tem-se, além do novo GATT, doze novos acordos em temas diversos e uma Nota de Interpretação Geral, a qual determina que, havendo qualquer ponto de conflito entre o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio e um dos demais Acordos do Anexo, dar-se-á preferência aos últimos. O Anexo 1B trata sobre o Acordo Geral de Comércio de Serviços (GATS) e o Anexo 1C sobre o Acordo Sobre os Aspectos da Propriedade Intelectual Relativos ao Comércio (Acordo TRIPS), sobre o qual vamos dedicar maior atenção. Os Anexos 2 e 3 versam, respectivamente, acerca do funcionamento do mecanismo de solução de disputas entre os Estados no âmbito da Organização Mundial do Comércio e do Mecanismo de Revisão de Políticas Comerciais, que funciona verificando a observância dos membros aos compromissos e acordos assinados. Por fim, o Anexo 4 traz Acordos Plurilaterais sobre Comércio, o que significa que a dinâmica é semelhante aos resultados da Rodada Tóquio: somente se aplicam aos países que ratificaram seus termos<sup>16</sup>.

Antes de aprofundar as análises acerca do Acordo TRIPS e seus efeitos, é necessário expor, de maneira breve, os objetivos e os modos de funcionamento da organização no qual ele está inserido.

## 2.1 A ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO

Uma pesquisa ao endereço virtual<sup>17</sup> da Organização Mundial do Comércio fornece as informações básicas, sobre o que ela é, quais são os princípios norteadores e quais as atividades nela desenvolvidas. Traduzindo<sup>18</sup> a definição do sítio, a OMC é uma organização para abrir o comércio, permitindo os governos debaterem acordos entre si através de um fórum, bem como resolver disputas com base em um conjunto de regras de procedimento. Os princípios defendidos pela organização englobam a não-discriminação, a maior abertura comercial de maneira transparente e previsível, garantindo uma competição justa e benéfica,

---

<sup>16</sup> Pode-se interpretar tal fenômeno como um desvio nos objetivos do Professor Jackson ao sugerir a criação da OMC, uma vez que o sistema *GATT à la carte* não foi totalmente terminado.

<sup>17</sup> <https://www.wto.org>

<sup>18</sup> "It is an organization for trade opening. It is a forum for governments to negotiate trade agreements. It is a place for them to settle trade disputes. It operates a system of trade rules. Essentially, the WTO is a place where member governments try to sort out the trade problems they face with each other." Disponível em: <[https://www.wto.org/english/thewto\\_e/whatis\\_e/who\\_we\\_are\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/who_we_are_e.htm)>. Acesso em: Junho/2015.

principalmente para os países menos desenvolvidos, ou em desenvolvimento, bem como a proteção do meio-ambiente nas práticas econômicas.

Dentre as atividades desempenhadas tem-se as negociações comerciais, reguladas através dos Acordos que definem a Organização. Os acordos, como está colocado no sítio, não são estáticos, podendo ser renegociados esporadicamente, além de estarem sempre abertos a novas regras. Cabe à OMC, também, monitorar a implementação das regulamentações nos países signatários, atuar de maneira a julgar possíveis violações do arcabouço legal criado, cooperar na construção de condições de comércio para os países, mormente os de pouco peso econômico no globo e, ainda, divulgar os resultados das atividades e promover a Organização Mundial do Comércio como um todo.

Peter Van den Bossche (2006, p. 85) coloca como objetivos finais da organização: aumentar os padrões de vida; atingir o pleno emprego; o crescimento real da renda e da demanda efetiva; e a expansão da produção e das trocas de produtos e serviços.

## 2.2 O ACORDO SOBRE OS ASPECTOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL RELATIVOS AO COMÉRCIO – TRIPS E SUAS DEFINIÇÕES

O advogado Denis Borges Barbosa coloca, no primeiro capítulo de seu livro *Propriedade Intelectual: a aplicação do Acordo TRIPs (2005)*, que “O GATT original já previa proteção às marcas e indicações de procedência regional e geográfica”<sup>19</sup>. Entretanto, no que se refere à proteção de propriedade intelectual de maneira geral e em nível internacional existem movimentos que datam de muito antes de 1947, data de ratificação do “GATT original”.

O final do século XIX marcou o início das legislações internacionais<sup>20</sup> de proteção à propriedade intelectual. A primeira delas foi a Convenção da União de Paris, doravante somente Convenção de Paris, como é comumente conhecida. Sua origem está “[...] em uma Conferência Diplomática realizada em Paris no ano de

---

<sup>19</sup> Há divergência entre os autores aqui trabalhados, como Mastushita, Schoenbaum e Mavroidis, que, ao contrário de Barbosa e Van den Bossche, não consideram a existência de regras acerca de propriedade intelectual no GATT-1947.

<sup>20</sup> O Brasil, ainda na condição de Vice-reino de Portugal, já possuía o Alvará de 1809, o qual “previa a concessão do privilégio de exclusividade aos inventores e introdutores de novas máquinas e invenções, como um benefício para a indústria e as artes”. (PIMENTEL, BARRAL, 2007).

1880”<sup>21</sup>, e seu principal objetivo é o de proteger a propriedade industrial. Entrou em vigor em 1883, tendo seu texto revisado sete vezes até 1967, com uma emenda acrescentada em 1979. Pouco tempo depois, em 1886, para garantir a proteção de obras artísticas e literárias, a Convenção de Berna é ratificada, passando também por oito modificações, variando entre revisões, emendas e completude de seu texto.

Maristela Basso (2000) aponta o caráter único que as Convenções trouxeram para o Direito Internacional, uma vez que tinham como objetivo garantir e defender direitos dos indivíduos, ao contrário das demais convenções anteriores, com assuntos diferentes, que visavam somente esforços conjuntos entre os países, não possuindo fortes características jurídicas.

A autora ainda destaca “a renúncia dos Estados à faculdade de regular de forma independente uma matéria de extrema importância e de interesse, em princípio, eminentemente individual.” (p. 109), elevando o Direito Internacional Privado a um outro patamar de importância.

Vale destacar também, como Basso o faz, a contribuição dada pela Declaração Universal dos Direitos do Homem<sup>22</sup> para definir o caráter de defesa de direitos individuais que a propriedade intelectual possui, através do Artigo 27:

- 1.Toda a pessoa tem o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam.
- 2.Todos têm direito à proteção dos interesses morais e materiais ligados a qualquer produção científica, literária ou artística da sua autoria.

A Convenção de Paris, na revisão de 1967, em seu Artigo 1 define seu escopo de atividade no âmbito de propriedade industrial:

A proteção da propriedade industrial tem por objeto as atentes de invenção, os modelos de utilidade, os desenhos ou modelos industriais, as marcas de serviço, o nome comercial e as indicações de procedência ou denominações de origem, bem como a repressão da concorrência desleal.

No terceiro parágrafo do mesmo artigo, define-se a abrangência da propriedade industrial:

A propriedade industrial entende-se na mais ampla acepção e aplica-se não só a indústria e ao comércio propriamente ditos, mas também às indústrias agrícolas e extrativas e a todos os produtos ou naturais, por exemplo: vinhos, cereais, tabaco em folha, frutas, animais, minérios, águas minerais, cervejas, flores, farinhas.

---

<sup>21</sup> Conforme consta no sítio do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (INPI). Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/legislacao-1/cup.pdf>>. Acesso em: Junho/2015.

<sup>22</sup> Disponível em: <[http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf)>. Acesso em: Junho/2015.

O Artigo 2 da Convenção de Berna, no primeiro parágrafo, também traz sua área de funcionalidade:

Os termos “obras literárias e artísticas” abrangem todas as produções do domínio literário, científico e artístico, qualquer que seja o modo ou a forma de expressão, tais como os livros, brochuras e outros escritos; as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza; as obras dramáticas ou dramático-musicais; as obras coreográficas e as pantomimas; as composições musicais, com ou sem palavras, as obras cinematográficas e as expressas por processo análogo ou da cinematografia; as obras de desenho, de pintura, de arquitetura, de escultura, de gravura e de litografia; as obras fotográficas e as expressas por um processo análogo ao da fotografia; as obras de arte aplicada; as ilustrações e os mapas geográficos; os projetos, esboços e obras plásticas relativos à geografia, à topografia, à arquitetura ou às ciências.

Dessa forma, pode-se concluir que as Convenções tanto de Paris quanto de Berna<sup>23</sup> formam a base da defesa dos direitos de propriedade intelectual<sup>24</sup> e; assim, por consequência, das discussões do Acordo TRIPS. Conforme Van den Bossche (2008) aponta, “O Acordo TRIPS estabelece padrões mínimos obrigatórios de proteção e reforço aos direitos da propriedade intelectual, com base em convenções internacionais pré-existentes.” (p. 741, tradução nossa)<sup>25</sup>.

Mas, ao contrário das Convenções do século XIX, o TRIPS é de abrangência significativamente maior. Sendo considerado como um dos mais inovadores acordos da OMC, estabeleceu e exigiu através de obrigações regulamentárias positivadas padrões mínimos para defesa e proteção da PI<sup>26</sup> (VAN DEN BOSSCHE, 2008). Tanto Van den Bossche quanto o trio de Oxford apontam sete grandes áreas de cobertura do TRIPS. São elas:

1. Direitos autorais (*copyright*);
2. Marcas registradas (*trademarks*);
3. Indicações geográficas;
4. Desenhos/Projetos industriais (*industrial design*);
5. Patentes;

<sup>23</sup> Houve no âmbito da Liga das Nações uma iniciativa para criar uma nova Convenção sobre propriedade intelectual de caráter complementar às de Paris e de Berna. O fim da Sociedade das Nações com a eclosão da Segunda Guerra Mundial pôs fim ao projeto.

<sup>24</sup> Basso (2000) aponta que o objeto de proteção do Direito não são as ideias, “mas sim a ideia expressa, exteriorizada, ou seja, o produto da atividade criadora” (p. 54).

<sup>25</sup> “The TRIPS Agreement lays down mandatory minimum standards of intellectual property protection and enforcement, bases on pre-existing international conventions.”

<sup>26</sup> A autora Maristela Basso (2000) coloca as Convenções de Paris e de Berna como as precursoras do princípio de proteção mínima dos direitos de propriedade intelectual.

6. Topografia de circuitos integrados;
7. Proteção de informações confidenciais/não reveladas.

Há, no texto legal do TRIPS, na Parte II (padrões de disponibilidade, escopo e uso dos direitos de propriedade intelectual), uma oitava área trabalhada pelo Acordo: o controle de práticas de concorrência desleal em contratos de licença. Tal subdivisão também é mencionada por Basso (2000, p. 63), enquanto foi deixada fora da análise dos demais autores aqui trabalhados.

No entanto, o endereço virtual da própria Organização Mundial do Comércio subdivide os direitos da propriedade intelectual, ou as definições de o que é PI, em somente duas esferas: a de direitos autorais (copyright) e a de propriedade industrial, que engloba todas as demais mencionadas acima. É possível traçar um paralelo com o que Maristela Basso (2000) classifica como “dualidade de sistemas historicamente adotados: *direito do autor e direito do inventor*.” (p. 28), o que implica em duas vertentes de direito: “*direitos do autor e conexos*, de um lado, *patentes de invenção, marcas e correlatos*, de outro.” (p. 28)<sup>27</sup>.

De acordo com o trio de Oxford, existem vinte e três tratados<sup>28</sup> que versam sobre propriedade intelectual e todos estão sob a responsabilidade da Organização Mundial da Propriedade Intelectual<sup>29</sup> (OMPI<sup>30</sup>, ou WIPO em inglês). O Acordo TRIPS, contudo, existe de maneira a “unificar”<sup>31</sup> os direitos de PI.

Há características referentes ao Acordo Sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio que o tornaram um dos mais difíceis tratados internacionais a serem discutidos, assinados e ratificados. Ao estabelecer padrões mínimos de proteção e reforço, criou altos custos de implementação e de mudanças de políticas internas dos Estados. Além disso, existiu o problema de vinculação do TRIPS aos demais acordos formadores da OMC, isto é, para que a Organização Mundial do Comércio fosse criada, todos os tratados precisavam ser aceitos (VAN DEN BOSSCHE, 2008). É possível mencionar até uma

---

<sup>27</sup> Para a autora, as Convenções de Paris e de Berna são reflexos diretos dessa dualidade terminológica.

<sup>28</sup> Vide Anexo 2 deste trabalho. À época de confecção do presente trabalho foram verificados vinte e seis tratados sob os auspícios da Organização Mundial de Propriedade Intelectual.

<sup>29</sup> Van den Bossche também coloca, ainda que de maneira subentendida, que o Acordo TRIPS, entre outros, teve sua base determinada pelo trabalho de outras Organizações fora do âmbito da OMC (2008, p. 741).

<sup>30</sup> Agência especializada da Organização das Nações Unidas criada em 1967.

<sup>31</sup> O uso de aspas é justificado por conta de que os tratados prévios à formação da OMC continuam em vigência, mesmo com a existência do TRIPS, “mantendo com este relação de complementaridade.” (BASSO, 2000, p. 100).

imaginável perda, ainda que parcial, de soberania sobre setores formadores de política das nações.

Outro fator que merece destaque é a forma como os direitos de propriedade intelectual funcionam, algo que se aplica para além do TRIPS, englobando as demais legislações sobre o assunto. Peter Van den Bossche assinala que eles conferem apenas direitos negativos, nunca positivos. Isso funciona com caráter de exclusão, ou seja, o detentor dos direitos pode privar outros de produzirem o mesmo bem. Todavia, isso não garante o direito de produção único e exclusivo.

O Acordo TRIPS, na opinião de Maristela Basso, ilustra a ideia de Ruffini para criação de um “[...] sistema racional e [...] ao mesmo tempo que a uma proteção completa e verdadeiramente eficaz [...]” aos direitos das “múltiplas manifestações do direito do pensamento” (RUFFINI apud BASSO, 2000. p. 51).

No presente trabalho, serão analisadas de forma mais aprofundada três das sete (oito) grandes áreas de atuação e influência do Acordo TRIPS, com base nas classificações apresentadas. São elas: direitos autorais (copyright), desenhos/projetos industriais (industrial design) e patentes.

### **2.2.1 Direitos autorais (copyright)**

A definição de direitos autorais no Acordo Sobre os Aspectos da Propriedade Intelectual Relativos ao Comércio faz referência direta à Convenção de Berna, em especial ao Artigo 2, já referenciado no presente trabalho.

Os Artigos 9 a 14 do Acordo TRIPS discorrem sobre as áreas e as formas de proteção dos direitos autorais. Nesta seção serão trabalhados os Artigos 9 e 10.

O primeiro parágrafo do Artigo 9 trabalha as relações<sup>32</sup> com a Convenção de Berna:

1. Os Membros cumprirão o disposto nos Artigos 1 a 21 e no Apêndice da Convenção de Berna (1971). Não obstante, os Membros não terão direitos nem obrigações, neste Acordo, com relação aos direitos conferidos pelo Artigo 6bis da citada Convenção, ou com relação aos direitos dela derivados.

O Artigo 6bis da Convenção de Berna discorre sobre:

1) Independentemente dos direitos patrimoniais do autor, e mesmo depois da cessão dos citados direitos, o autor conserva o direito de reivindicar a paternidade da obra e de se opor a toda deformação, mutilação ou outra modificação dessa obra, ou a qualquer dano à mesma obra, prejudiciais à sua honra ou à sua reputação.

---

<sup>32</sup> O texto do Apêndice da Convenção de Berna será trabalhado no Capítulo 4 do presente trabalho.

2) Os direitos reconhecidos ao autor por força do parágrafo 1 antecedente mantêm-se, depois de sua morte, pelo menos até à extinção dos direitos patrimoniais e são exercidos pelas pessoas físicas ou jurídicas a que a citada legislação reconhece qualidade para isso. Entretanto, os países cuja legislação, em vigor no momento da ratificação do presente Ato ou da adesão a ele, não contenha disposições assegurando a proteção, depois da morte do autor, de todos os direitos reconhecidos por força do parágrafo 1 acima, reservam-se a faculdade de estipular que alguns desses direitos não serão mantidos depois da morte do autor.

3) Os meios processuais destinados a salvaguardar os direitos reconhecidos no presente artigo regulam-se pela legislação do país onde é reclamada a proteção.

Dessa forma, como Van den Bossche (2008, p. 763) confirma, as questões dos “direitos morais” dos autores ficam facultadas aos signatários do TRIPS, podendo as legislações internas estender, ou não, a proteção a eles. A opção dada aos signatários do Acordo TRIPS configura o que Basso (2000, p. 196) define como “Berna-Menos”, isto é, o nível de proteção é inferior à Convenção mencionada.

O segundo parágrafo do Artigo 9 traz uma grande contribuição ao dimensionamento dos direitos de propriedade intelectual:

2. A proteção do direito do autor abrangerá expressões e não idéias, procedimentos, métodos de operação ou conceitos matemáticos como tais.

No entanto, o texto vai de encontro ao disposto no segundo parágrafo do Artigo 2 da Convenção de Berna:

2) Os países da União reservam-se, entretanto, a faculdade de determinar, nas suas legislações respectivas, que as obras literárias e artísticas, ou ainda uma ou várias categorias delas, não são protegidas enquanto não tiverem sido fixadas num suporte material.

Isso implica na flexibilização do Artigo 9.2 do TRIPS, o qual “poderá assumir formas diferentes, desde que não se perca de vista a proteção das “expressões”, dos “métodos de operação” ou dos “conceitos matemáticos.” (BASSO, 2000. p. 197).

O Artigo 10 traz uma inovação à proteção da propriedade intelectual, ao incluir programas de computador e compilação de dados sob a definição de direitos autorais:

1. Programas de computador, em código fonte ou objeto, serão protegidos como obras literárias pela Convenção de Berna (1971).

2. As compilações de dados ou de outro material, legíveis por máquina ou em outra forma, que em função da seleção ou da disposição de seu conteúdo constituam criações intelectuais, deverão ser protegidas como tal. Essa proteção, que não se estenderá aos dados ou ao material em si, se dará sem prejuízo de qualquer direito autoral subsistente nesses dados material.

Vale ressaltar que a proteção é garantida ao conjunto de dados, e não a cada dado de maneira separada, salvo em caso de existência de outro direito autoral dentro das informações da compilação.

Os Artigos 11 a 14 tratam dos tipos e durações de proteção dos direitos autorais e serão estudados no Capítulo 3.

### 2.2.2 Patentes

Maristela Basso (2000) destaca a dificuldade enfrentada pelas nações ao negociar os termos dos direitos referentes a patentes no âmbito da Rodada Uruguai, o que implicou no maior detalhamento e precisão das obrigações a serem seguidas. A professora realça a posição de países mais desenvolvidos, nomeadamente os Estados Unidos, em defender a patenteabilidade mundial dos produtos farmacêuticos como um dos muitos fatores que colaboraram para o problema de alcançar o consenso.

Os Artigos 27 a 34 do TRIPS trabalham as questões de definição e proteção das patentes. No momento, vamos focar somente no Artigo 27, cabendo a análise aos demais para outra seção. O texto legal descreve como “Matéria patenteável”:

1. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos 2 e 3 abaixo, qualquer invenção, de produto ou de processo, em todos os setores tecnológicos, será patenteável, desde que seja nova, envolva um passo inventivo e seja passível de aplicação industrial. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 4 do Artigo 65, no parágrafo 8 do Artigo 70 e no parágrafo 3 deste Artigo, as patentes serão disponíveis e os direitos patentários serão usufruíveis sem discriminação quanto ao local de invenção, quanto a seu setor tecnológico e quanto ao fato de os bens serem importados ou produzidos localmente.
2. Os Membros podem considerar como não patenteáveis invenções cuja exploração em seu território seja necessário evitar para proteger a ordem pública ou a moralidade, inclusive para proteger a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal ou para evitar sérios prejuízos ao meio ambiente, desde que esta determinação não seja feita apenas por que a exploração é proibida por sua legislação.
3. Os Membros também podem considerar como não patenteáveis:
  - a) métodos diagnósticos, terapêuticos e cirúrgicos para o tratamento de seres humanos ou de animais;
  - b) plantas e animais, exceto microorganismos e processos essencialmente biológicos para a produção de plantas ou animais, excetuando-se os processos não-biológicos e microbiológicos. Não obstante, os Membros concederão proteção a variedades vegetais, seja por meio de patentes, seja por meio de um sistema sui generis eficaz, seja por uma combinação de ambos. O disposto neste subparágrafo será revisto quatro anos após a entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC. (*grifo nosso*)

O primeiro parágrafo do Artigo apresentado é considerado por Basso (2000, p. 229) como “uma das principais concessões feitas pelos países em

desenvolvimento” sobre propriedade intelectual, por conta do comprometimento a manter as exceções à patenteabilidade aos termos do Acordo, sem novas inclusões.

Peter Van den Bossche (2008) aponta que os três critérios destacados na citação acima são comuns à maioria dos sistemas de propriedade intelectual dos países signatários no que tange o assunto de patentes. Reforça também que os conceitos podem sofrer diferenciações nas interpretações dentro das legislações internas dos Estados.

O trio de Oxford exemplifica que podem ser patenteáveis invenções classificadas como processos, máquinas, artigos de manufatura, entre outros, bem como novos usos para artigos já conhecidos.

### **2.2.3 Desenhos/projetos industriais (industrial design<sup>33</sup>)**

O Acordo TRIPS não traz, nos Artigos 25 e 26, definições concretas sobre o que é um desenho ou projeto industrial. Para tal, é necessário debruçarmo-nos sobre as convenções internacionais prévias ao TRIPS e como essas tratam o tema.

O segundo e o terceiro parágrafo do Artigo 1 da Convenção de Paris, já transcritos anteriormente, determinam o escopo do desenho industrial.

Há menções ao direito de proteção ao desenho industrial na Convenção de Berna, a serem discutidas no Capítulo 3. No que tange o registro de projetos, o Acordo de Haia relativo ao Depósito Internacional de Desenhos e Modelos Industriais é a mais importante ferramenta para legalizar desenhos e projetos industriais. Foi criado em 1925 e teve sua última atualização no ano de 2015. É importante ressaltar que o texto mais atual do Acordo de Haia faz menção direta aos demais acordos internacionais celebrados anteriormente (como a Convenção de Paris e o TRIPS) explicitando que a ratificação de um não prejudica a funcionalidade do outro.

O endereço virtual da Organização Mundial de Propriedade Intelectual traz a definição do que é desenho industrial<sup>34</sup>:

---

<sup>33</sup> A adoção da nomenclatura dupla (desenho/projeto) é justificada por conta de que, em tradução direta, “design” (substantivo) significa projeto, enquanto “to design” (verbo) pode ser traduzido como desenhar.

<sup>34</sup> In a legal sense, an industrial design constitutes the ornamental or aesthetic aspect of an article. An industrial design may consist of three dimensional features, such as the shape of an article, or two dimensional features, such as patterns, lines or color. Disponível em: <<http://www.wipo.int/designs/en/>>. Acesso em: Junho/2015.

Em um senso legal, um desenho/projeto industrial é constituído pelos aspectos estéticos ou ornamentais de um artigo. Um desenho/projeto industrial pode consistir de características tridimensionais, como a forma de um artigo, ou características bidimensionais, como modelos, linhas ou cores (tradução nossa).

A seção “Designs in action” do sítio menciona o desenho industrial de maneira mais informal, como “desenho é onde a função encontra a forma” (“design is where function meets form”).

Matsushita, Schoenbaum e Mavroidis (2006, p. 703) complementam através de exemplos: “Leis de desenho industrial protegem trabalhos de artes aplicadas que possuem aplicação industrial, como o projeto de uma cadeira ou um par de tênis para correr” (tradução nossa<sup>35</sup>).

Concluídas as definições das áreas de atuação do TRIPS e demais acordos internacionais dentro do âmbito de propriedade intelectual nas áreas escolhidas, a seguir serão analisados os sistemas de proteção de cada um, bem como as semelhanças e diferenças entre eles.

---

<sup>35</sup> “*Industrial design laws protect work of applied art that have industrial application, such as the design of a chair or a pair of running shoes.*”

### 3 OS SISTEMAS DE PROTEÇÃO

As três áreas em destaque no presente trabalho possuem, em graus de maior ou menor rigidez e normatização, seus sistemas de proteção, os quais englobam, além do Acordo TRIPS, convenções e tratados específicos para o tema. Tal afirmação se confirma no terceiro parágrafo do Artigo 1 do Acordo:

3. Os Membros concederão aos nacionais de outros Membros o tratamento previsto neste Acordo. No que concerne ao direito de propriedade intelectual pertinente, serão considerados nacionais de outros Membros as pessoas físicas ou jurídicas que atendam aos critérios para usufruir da proteção prevista estabelecidos na Convenção de Paris (1967), na Convenção de Berna (1971), na Convenção de Roma e no Tratado sobre Propriedade Intelectual em Matéria de Circuitos Integrados, quando todos Membros do Acordo Constitutivo da OMC forem Membros dessas Convenções. Todo Membro que faça uso das possibilidades estipuladas no parágrafo 3 do Artigo 5 ou no parágrafo 2 do Artigo 6 da Convenção de Roma fará uma notificação, segundo previsto naquelas disposições, ao Conselho para os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (o "Conselho para TRIPS"). (*grifo nosso*)

Ainda, o Artigo 2 implica o respeito às normas mais antigas ao consolidar que nada constante no Acordo TRIPS afetará obrigações estabelecidas anteriormente através das convenções citadas. Pode-se inferir, então, o reforço à cláusula de anterioridade, ou *grandfather clause* em inglês.

Assim como no Acordo de Marraqueche, o Acordo Sobre os Aspectos da Propriedade Intelectual Relativos ao Comércio também prima pela não discriminação entre os países membros, conforme relatado nos Artigos 3 e 4. O terceiro artigo determina que “Cada Membro concederá aos nacionais dos demais Membros tratamento não menos favorável que o outorgado a seus próprios nacionais com relação à proteção da propriedade intelectual”, e que “Com relação à proteção da propriedade intelectual, toda vantagem, favorecimento, privilégio ou imunidade que um Membro conceda aos nacionais de qualquer outro país será outorgada imediata e incondicionalmente aos nacionais de todos os demais Membros.”, salvo em casos específicos<sup>36</sup>. O Artigo 5, por outro lado, desabona os membros das obrigações dos

<sup>36</sup> São eles: “a) resulte de acordos internacionais sobre assistência judicial ou sobre aplicação em geral da lei e não limitados em particular à proteção da propriedade intelectual; b) tenha sido outorgada em conformidade com as disposições da Convenção de Berna (1971) ou da Convenção de Roma que autorizam a concessão tratamento em função do tratamento concedido em outro país e não do tratamento nacional; c) seja relativa aos direitos de artistas-intérpretes, produtores de fonogramas e organizações de radiodifusão não previstos neste Acordo; d) resultem de Acordos internacionais relativos à proteção da propriedade intelectual que tenham entrado em vigor antes da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, desde que esses acordos sejam notificados ao Conselho para TRIPS e não constituam discriminação arbitrária ou injustificável contra os nacionais dos demais Membros.”

Artigos anteriores para “procedimentos previstos em acordos multilaterais concluídos sob os auspícios da OMPI relativos à obtenção e manutenção dos direitos de propriedade intelectual”.

Os Artigos 6, 7 e 8 estabelecem as diretrizes e princípios para proteção do direito de propriedade intelectual. O Artigo 6 trata sobre a exaustão dos direitos: nada no acordo será utilizado para esse fim para os propósitos de solução de controvérsias. No artigo seguinte se nota o alinhamento de objetivos entre o TRIPS e a OMC:

A proteção e a aplicação de normas de proteção dos direitos de propriedade intelectual devem contribuir para a promoção da inovação tecnológica e para a transferência e difusão de tecnologia, em benefício mútuo de produtores e usuários de conhecimento tecnológico e de uma forma conducente ao bem-estar social econômico e a um equilíbrio entre direitos e obrigações.

Por fim, o Artigo 8 confere aos Estados a possibilidade de “adotar medidas necessárias para proteger a saúde e nutrição públicas e para promover o interesse público em setores de importância vital para seu desenvolvimento sócio-econômico e tecnológico [...]” e de tomar providências “apropriadas para evitar o abuso dos direitos de propriedade intelectual por seus titulares ou para evitar o recurso a práticas que limitem de maneira injustificável o comércio ou que afetem adversamente a transferência internacional de tecnologia.”, devendo, todas, sem exceção, ser compatíveis com as disposições do Acordo.

O diferencial das mais recentes normas de proteção, como o sistema criado com a Organização Mundial do Comércio, está na adoção dos padrões mínimos de defesa, proteção e reforço dos direitos de propriedade intelectual, conforme já explicitado anteriormente. A professora Mônica Steffen Guise<sup>37</sup> destaca a abrangência do Acordo TRIPS, “pois estabelece os padrões mínimos que devem ser respeitados pelos membros da OMC tanto no âmbito interno (ao adequarem suas legislações nacionais) quanto no externo (ao elaborarem e assinarem acordos comerciais internacionais).” (GUISE in BARRAL, PIMENTEL, 2007. p. 35). O Artigo 1 reforça, no primeiro parágrafo, o ponto de padrões mínimos a serem adotados, facultando aos membros proteção mais ampla aos direitos de propriedade intelectual, mas nunca menor ou conflitante com os termos do Acordo.

---

<sup>37</sup> Atualmente Mônica Steffen Guise Rosina.

A autora ainda aponta que, com a fundação da Organização Mundial do Comércio, a defesa da propriedade intelectual passou a figurar nos acordos de comércio internacional de maneira protagonista.

O papel de destaque é perceptível, principalmente por conta do grau de especificidade de algumas normas no Acordo TRIPS. Dentro do Acordo está deliberado um sistema de solução de controvérsias, sendo utilizado o mesmo para a OMC como um todo. Porém, no âmbito do TRIPS a função de dirimir disputas fica a cargo, também, do Conselho dos Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, doravante Conselho para TRIPS. O Artigo 68 traz as suas funções:

O Conselho para TRIPS supervisionará a aplicação deste Acordo e, em particular, o cumprimento, por parte dos Membros, das obrigações por ele estabelecidas, e lhes oferecerá a oportunidade de efetuar consultas sobre questões relativas aos aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio. O Conselho se desincumbirá de outras atribuições que lhe forem confiadas pelos Membros e, em particular, lhes prestará qualquer assistência solicitada no contexto de procedimentos de solução de controvérsias. No desempenho de suas funções, o Conselho para TRIPS poderá consultar e buscar informações de qualquer fonte que considerar adequada. Em consulta com a OMPI, o Conselho deverá buscar estabelecer, no prazo de um ano a partir de sua primeira reunião, os arranjos apropriados para a cooperação com os órgãos daquela Organização.

Dessa forma, é possível concluir que o Conselho para TRIPS é o responsável pelo bom funcionamento do tratado. Vale destacar também a disposição que visa garantir a atuação conjunta com a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, reforçando a multiplicidade de vertentes atuando na defesa da PI. Não obstante as características descritas, não constam normas que determinem ou descrevam o funcionamento do Conselho para TRIPS no que tange à solução de controvérsias além de seu caráter consultivo e assistencialista.

Neste capítulo serão analisados os sistemas de proteção das três áreas destacadas para o trabalho: direitos autorais, desenho/projeto industrial e patentes, tanto com relação à normatização existente dentro do TRIPS, com as “normas substantivas” ou “de observância”<sup>38</sup>, como para os demais acordos e convenções sob responsabilidade da OMPI para proteção e classificação.

---

<sup>38</sup> Maristela Basso define as normas como aquelas que “referem-se à existência, abrangência e exercício dos direitos de propriedade intelectual e descrevem seu conteúdo, apresentando padrões ou *standards* mínimos de proteção que deverão ser incorporados pelos Estados-Partes [...]” (2000, p. 194).

### 3.1 PROTEÇÃO AOS DIREITOS AUTORAIS E DIREITOS CONEXOS

Os direitos autorais foram definidos no capítulo anterior, assim como o diferencial trazido a esses direitos com a inclusão de programas de computador em questões de *copyright* nas negociações do fim do século XX.

O detentor, ou sucessor legal, dos direitos autorais tem garantida, pelo Artigo 11<sup>39</sup> do Acordo TRIPS, a faculdade de permitir ou negar a “o aluguel público comercial dos originais ou das cópias de suas obras protegidas”. Contudo, tal disposição se aplica, dentro do TRIPS, somente a programas de computador<sup>40</sup> e obras cinematográficas cuja exclusividade de reprodução tenha sido prejudicada. As demais categorias de direito autoral estão elencadas nos parágrafos dos Artigos 2 e 2bis da Convenção de Berna, à qual o TRIPS faz referência direta.

Vale destacar aqui o apontado pela professora Maristela Basso (2000, p. 200) com relação ao padrão mínimo que o Artigo 11 estabelece ao restringir o aluguel a nível comercial. Isso, entretanto, não implica a exclusão de outras formas de “sublocação ou subarrendamento” das cópias existentes.

Uma vez que a categorização já foi trabalhada e utilizada para definir direito autoral<sup>41</sup>, cabe mencionar os itens que não podem ser considerados dentro desta categoria de direito: as notícias diárias e as ocorrências que possuem caráter de informações de imprensa. Não há, na Convenção de Berna, justificativa para as exclusões, mas se pode concluir que por causa do dinamismo do setor jornalístico, do seu objetivo de ser acessível e da quantidade de material produzido diariamente, fazer registro de todas as movimentações para garantir os direitos de autoria seria inviável, além do fato de as informações geradas serem de grande interesse público.

Existem ainda os direitos facultativos e o que pode se chamar de “direitos dentro dos direitos”. A Convenção de Berna faculta aos países membros a proteção de textos legais (legislativo, administrativo ou judiciário), bem como suas traduções (Artigo 2, parágrafo 4), além de discursos políticos e de debates judiciários (Artigo

---

<sup>39</sup> Basso destaca que o Artigo 11 foi a primeira menção direta e clara, em um tratado internacional, dos direitos de aluguel.

<sup>40</sup> Para programas de computador o direito se estende ao programa em si caso esse constitua parte essencial do objeto de aluguel.

<sup>41</sup> Peter Van den Bossche (2008, p. 763) ressalta o fato de não há, nas definições de direito autoral, o que configura uma obra original, ficando a critério das legislações internas de cada país membro o estabelecimento de características de originalidade.

2bis<sup>42</sup>, parágrafo 1). Considera, ainda, como obras originais, “sem prejuízo dos direitos do autor da obra original, as traduções, adaptações, arranjos de musicais e outras transformações de uma obra literária ou artística.”<sup>43</sup> (Artigo 2, parágrafo 3). O parágrafo 5 do mesmo Artigo versa sobre compilações de obras literárias, como antologias e enciclopédias, as quais, pelo conjunto, são tidas como obras novas e estão sujeitas à proteção, sem prejuízo aos direitos singulares das que as compõem. Do parágrafo 5 é possível traçar um paralelo com a proteção de compilação de dados formulada pelo TRIPS, que possui mesmo tratamento.

Ao longo do texto da Convenção de Berna a expressão “obras” aparece inúmeras vezes. O terceiro parágrafo do Artigo 3 define que:

Por «obras publicadas» devem-se entender as obras editadas com o consentimento de seus autores, seja qual for o modo de fabricação dos exemplares, contanto que sejam postos à disposição do público em quantidade suficiente para satisfazer-lhe as necessidades, levando em conta a natureza da obra. Não constituem publicação a representação de obras dramáticas, dramático-musicais ou cinematográficas, a execução de obras musicais, a recitação pública de obras literárias, a transmissão ou a radiodifusão de obras literárias ou artísticas, a exposição de obras de arte e a construção de obras de arquitetura.

O texto acima, ao criar o requisito de publicação da obra, entra em conflito com o parágrafo 1 do mesmo artigo, o qual define quem está protegido pela Convenção:

- a) os autores nacionais de um dos países unionistas, quanto às suas obras, publicadas ou não; (*grifo nosso*)
- b) os autores não nacionais de um dos países unionistas, quanto às obras que publicarem pela primeira vez num desses países ou simultaneamente em um país estrangeiro à União e num país da União

O Artigo ainda discorre sobre o tratamento a não nacionais residentes em países da União, semelhante ao recebido por um unionista.

Voltando ao Acordo Sobre os Aspectos da Propriedade Intelectual Relativos ao Comércio, o Artigo 12 trata da duração da proteção dos direitos autorais e conexos:

Quando a duração da proteção de uma obra, que não fotográfica ou de arte aplicada, for calculada em base diferente à da vida de uma pessoa física, esta duração não será inferior a 50 anos, contados a partir do fim do ano civil da publicação autorizada da obra ou, na ausência dessa publicação

<sup>42</sup> O artigo prevê também a faculdade de estabelecimento na legislação interna o modo que as “conferências, alocuções, sermões e outras obras da mesma natureza, pronunciadas em público, poderão ser reproduzidas pela imprensa, transmitidas pelo rádio, pelo telégrafo para o público e constituir objeto de comunicações públicas [...]”.

<sup>43</sup> A tradução de obras literárias e artísticas estão sujeitas à autorização dos autores das mesmas. Tal direito é garantido pelo Artigo 8 da Convenção de Berna.

autorizada nos 50 anos subsequentes à realização da obra, a 50 anos, contados a partir do fim do ano civil de sua realização.

Pode-se inferir que, ao fazer referência “à vida de uma pessoa física”, é aceitável estabelecer uma conexão com a Convenção de Berna, a qual estabelece que a proteção que o direito autoral recebe “compreende a vida do autor e cinquenta anos depois da sua morte.” (Artigo 7, parágrafo 1). No entanto, existem exceções para a regulamentação.

A primeira delas está na relação da Convenção com obras cinematográficas. Para essas, os unionistas dispõem da faculdade de torná-las desprotegidas cinquenta anos após a primeira exibição pública que tenha ocorrido com consentimento do autor. Ou seja, não se torna necessário cumprir o meio século póstumo como nas demais obras protegidas pela Convenção.

A segunda se refere às obras anônimas ou pseudônimas, que possuem proteção pelo período de cinquenta anos após sua publicação lícita para o público, exceto caso não haja dúvida acerca da autoria, mesmo que permaneça velada, quando a proteção passa a ser baseada no parágrafo 1 do Artigo 7.

Um terceiro caso que foge à regra é o de regulação da proteção das obras fotográficas e de artes aplicadas que sejam classificadas como obras artísticas, de acordo com o parágrafo 4 do Artigo 7. Essas têm a duração de sua proteção a ser definida pelos países da União, tendo como único pré-requisito não ser inferior a vinte e cinco anos.

O caráter de flexibilidade que o TRIPS possui, pelo menos no que se refere a prazos, vem embasado pela Convenção de Berna. Essa última permite aos seus membros aumentar o período de proteção de obras por tempo não fixado no texto legal. Tal dispositivo pode ser utilizado pelos países visando garantir a integridade de produtos artísticos de grande valor histórico e cultural. Apesar disso, o Artigo 13 do Acordo TRIPS busca estabelecer linhas limítrofes para a prática: “Os Membros restringirão as limitações ou exceções aos direitos exclusivos a determinados casos especiais, que não conflitem com a exploração normal da obra e não prejudiquem injustificavelmente os interesses legítimos do titular do direito.”. Apesar disso, o texto não traz definições do que seriam “exploração normal” e “interesses legítimos” e deixa a critério dos signatários a extensão das limitações a serem adotadas.

Por mais que tratem de matérias diferentes de propriedade intelectual, tais conceitos foram definidos em painel da OMC<sup>44</sup> para um caso de patentes, e servem para a interpretação do Artigo 13. A professora Mônica Steffen Guise (in PIMENTEL, BARRAL, 2007. p. 50) traduziu as definições, disponíveis somente em inglês, francês e espanhol no sítio da Organização Mundial do Comércio<sup>45</sup>. São elas:

O Grupo Especial considera que “exploração” se refere à atividade comercial por meio da qual os titulares de patentes utilizam seus direitos exclusivos de patente para obter um valor econômico da mesma. O termo “normal” define o tipo de atividade comercial que se trata de proteger com o art. 30. O sentido corrente do termo “normal” se encontra na definição dada pelos dicionários: corrente, usual, típico, ordinário, convencional. Assim definida, se pode entender que essa palavra se refere tanto a uma conclusão empírica sobre o que é corrente dentro de uma coletividade dada quanto a um critério que permite determinar ao que se tem direito. O Grupo Especial chegou à conclusão de que o termo “normal” utilizado no art. 30 combina esses dois significados”.

Na sequência, tem-se:

A expressão “legítimos interesses” (...) deve ser definida da mesma forma com que frequentemente é utilizada nos textos jurídicos, ou seja, como conceito normativo que exige a proteção de interesses que são “justificáveis”, no sentido de serem apoiados por políticas públicas ou outras normas sociais pertinentes.

Dessa forma, é possível concluir que as exceções cabíveis no Artigo 13 não podem influenciar na obtenção de remuneração através da obra por meio de atividade convencional, e esse último pode ser considerado como um interesse legítimo, tendo em vista que é justificável e possui embasamento em convenções sociais já estabelecidas.

O Artigo 14 do Acordo TRIPS dispõe sobre a proteção “de Artistas-Intérpretes, Produtores de Fonogramas (Gravações Sonoras) e Organizações de Radiodifusão” e é baseado diretamente na Convenção de Roma, de 1961, que trata sobre o mesmo assunto de maneira mais aprofundada.

O TRIPS gerou um complemento à Convenção de Roma, uma vez que expandiu o período de proteção em trinta anos para Artistas-Intérpretes e Produtores de Fonogramas<sup>46</sup> (de vinte para cinquenta anos) e estabeleceu o mínimo de vinte

<sup>44</sup> Caso DS114: *Canadá – Proteção de Patentes para Produtos Farmacêuticos* (tradução nossa). Em original, no inglês: *Canada – Patent Protection for Pharmaceutical Products*.

<sup>45</sup> Disponível em: <[https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE\\_Search/FE\\_S\\_S006.aspx?Query=%28@Symbol=%20wt/ds114/\\*%29&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#>](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=%28@Symbol=%20wt/ds114/*%29&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#>:). Acesso em: Junho/2015.

<sup>46</sup> O Artigo 3º define como: “a) “artistas intérpretes ou executantes”, os atores, cantores, músicos, dançarinos e outras pessoas que representem, cantem, recitem, declamem, interpretem ou executem, por qualquer forma, obras literárias ou artísticas; b) “fonograma”, toda a fixação exclusivamente

anos para proteção dos direitos das organizações de radiodifusão. Além disso, ressalta-se o grau de especificidade concedido ao Artigo, trazendo definições bem delimitadas e utilizando de outras ferramentas de cunho internacional para reforçar a proteção a esses direitos, como a própria Convenção de Berna aplicando a não retroatividade da proteção (Artigo 18).

Merece destaque a Convenção de Roma por tratar de um tema muito específico que possui uma vasta gama de desdobramentos. A indústria fonográfica, popularmente conhecida como indústria musical, é de grande peso econômico e uma das mais afetadas por desrespeitos aos direitos autorais, principalmente no que concerne a reproduções não autorizadas de fonogramas e, acima de tudo, à pirataria. Atualmente, as maiores dificuldades para esse setor estão no combate à difusão descontrolada de arquivos fonográficos via internet.

A despeito do alto nível de proteção e de delimitação do escopo de atuação provido pelo funcionamento conjunto das Convenções de Berna e de Roma e do Acordo TRIPS, foram firmadas mais regulamentações de nível internacional sobre o tema, estando todos<sup>47</sup> sob os auspícios da OMPI. São elas, em ordem cronológica: Convenção de Genebra de Fonogramas<sup>48</sup> (1971); Convenção de Bruxelas (1974); Tratado de Performances e Fonogramas da OMPI; e Tratado de Beijing (2012).

Conclui-se, assim, não só a influência internacional da indústria fonográfica como também as dificuldades que são enfrentadas por ela.

Finalizada a descrição acerca dos muitos sistemas de proteção de direitos autorais e conexos atualmente em vigor, passamos a observar os equivalentes no âmbito de desenhos/projetos industriais e de patentes e o tratamento empregado a eles.

### 3.2 PROTEÇÃO ÀS PATENTES

---

sonora dos sons de uma execução ou de outros sons, num suporte material; c) "produtor de fonogramas", a pessoa física ou jurídica que, pela primeira vez, fixa os sons de uma execução ou outros sons; [...] f) "emissão de radiodifusão", a difusão de sons ou de imagens e sons, por meio de ondas radioelétricas, destinadas à recepção pelo público;"

<sup>47</sup> A Convenção de Roma é administrada de maneira conjunta entre OMPI, UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura) e Organização Internacional do Trabalho (BASSO, 2000).

<sup>48</sup> A não menção da Convenção de Genebra no Acordo TRIPS é considerada por Basso (2000) como uma derrota dos Estados Unidos, que pleiteavam a adoção da Convenção por questões de doutrina do direito (dicotomia entre *civil law* e *common law*).

O sistema internacional de proteção aos direitos de titularidade das patentes engloba elementos dos demais direitos de propriedade intelectual analisados neste trabalho. Houve grande pressão por parte de alguns países no momento de estabelecimento dos direitos a serem protegidos dentro do Acordo TRIPS, por conta de interesses econômicos, em especial da indústria farmacêutica. Isso culminou no alto detalhamento dos Artigos, como também ocorreu com os direitos autorais, principalmente na indústria fonográfica. De maneira semelhante aos desenhos industriais, a defesa das patentes também possui Sistemas de Registro e de Classificação. Mas, antes, é necessário compreender as garantias recebidas dentro do âmbito da OMC.

A duração mínima estabelecida pelo Artigo 33 do TRIPS para vigência da patente é de vinte anos, não havendo disposições contrárias à extensão deste prazo.

O Artigo 28 discorre sobre os direitos conferidos ao titular da patente, que são os de evitar que “terceiros sem seu consentimento produzam, usem, coloquem a venda, vendam, ou importem com esses propósitos” produtos sob proteção ou bens resultantes de processos patenteados. Os titulares podem, além disso, ceder ou transferir por sucessão a propriedade da patente e licenciá-las através de contratos.

Para requerer a patente de um produto ou processo de produção o solicitante deve atender a algumas condições, estabelecidas pelo Artigo 29, que lê:

1. Os Membros exigirão que um requerente de uma patente divulgue a invenção de modo suficientemente claro e completo para permitir que um técnico habilitado possa realizá-la e podem exigir que o requerente indique o melhor método de realizar a invenção que seja de seu conhecimento no dia do pedido ou, quando for requerida prioridade, na data prioritária do pedido.
2. Os Membros podem exigir que o requerente de uma patente forneça informações relativas a seus pedidos correspondentes de patente e às concessões no exterior.

A partir do Artigo 29, devido as patentes envolverem, muitas vezes, processos de produção considerados secretos, cria-se uma dualidade e uma dificuldade: é necessário estabelecer um modo de exibição da invenção que seja claro o suficiente para atender aos requisitos do tratado e que, ao mesmo tempo, não quebre os sigilos internos de desenvolvimento.

Os critérios de exceção aos direitos protegidos seguem o mesmo padrão adotado para as demais áreas da propriedade intelectual: não devem conflitar “de forma não razoável com sua exploração normal e não prejudiquem de forma não

razoável os interesses legítimos de seu titular, levando em conta os interesses legítimos de terceiros.”.

Outra exceção, concedida pelo Artigo 3 versa sobre outros usos da patente sem a autorização do titular, quando há a permissão na legislação interna de uma Nação para o uso. Mesmo assim, existem regras a serem seguidas. O Artigo em questão, dentro da seção de patentes, é o mais longo e detalhado.

Para facilitar o entendimento, analisaremos o Artigo em três divisões: a autorização de uso, condições para uso, validade e remuneração.

A primeira parte engloba os parágrafos “a”, “b”, “c” e “l”. Neles, coloca-se a autorização do uso de patentes sem o consentimento do titular condicionada à análise caso a caso (“com base no seu mérito individual”), exceto em situações que “o usuário proposto tiver previamente buscado obter autorização do titular, em termos e condições comerciais razoáveis, e que esses esforços não tenham sido bem sucedidos num prazo razoável.”; no entanto, não há definições sobre quanto tempo configura um “prazo razoável”.

A permissão de utilização pode ser dispensada, da mesma forma, em conjunturas de “emergência nacional ou outras circunstâncias de extrema urgência ou em casos de uso público não comercial.”<sup>49</sup>. Independente da ocasião em que o uso é autorizado, a duração do mesmo está restrita à completude do objetivo para que foi solicitado o uso da patente, nunca além<sup>50</sup>.

Existem ocorrências, assim como nos direitos autorais, de “patentes dentro de patentes”, ou seja, há um processo dentro de outro e ambos estão protegidos pelas normas internacionais e não é possível explorar uma patente sem violar a outra. Quando isso ocorre, são estabelecidas novas condições a serem atendidas. Para a liberação de usufruto, o segundo processo protegido deverá envolver um “avanço técnico importante de considerável significado econômico em relação à invenção identificada na primeira patente”. Satisfeita essa primeira necessidade, o solicitante receberá uma licença cruzada de utilização, a qual não poderá ser transferida

---

<sup>49</sup> Quando a patente será utilizada para fins não comerciais pelo governo, o titular deverá ser notificado.

<sup>50</sup> Ao se referir à tecnologia de semicondutores, o Acordo aprofunda ainda mais a especificidade de uso, o qual, além do não comercial, será aceito em caráter único para “remediar um procedimento determinado como sendo anticompetitivo ou desleal após um processo administrativo ou judicial”. Utilizados no desenvolvimento de novas tecnologias, os semicondutores possuem grande valor econômico, o que justifica o tratamento recebido.

separadamente; isto é, as patentes (primeira e segunda) deverão ser transmitidas em conjunto.

As condições para uso, descritas nos parágrafos “d”, “e”, “f”, “g” e “k”, determinam que este não será exclusivo nem transferível, somente caso o usuário (empresa ou parte dela) também o seja, isto é, não é autorizado ao solicitante vender ou alugar a patente. O modo de utilização da patente será para “suprir o mercado interno do Membro que autorizou” e a autorização “poderá ser terminada se e quando as circunstâncias que o propiciaram deixarem de existir e se for improvável que venham a existir novamente”. Dessa forma, as limitações de usufruto são sempre voltadas para garantir a proteção ao titular.

O parágrafo “k” destitui os membros das obrigações dos parágrafos “b” e “f” (uso sem autorização por conta de prazo decorrido, dispensa de autorização por conta de emergência nacional e suprimento do mercado interno do Membro concedente) na ocorrência comprovada em processo administrativo ou judicial de procedimento anticompetitivo ou desleal que gere a necessidade de medidas de correção. Essas últimas poderão ser realizadas de maneira pecuniária. Por fim, caso as circunstâncias que levaram a procedimentos considerados violadores de premissas legais tendam a se repetir, o usufruto da patente não precisará ser interrompido.

Os parágrafos “h”, “i” e “j” se referem à validade e à remuneração da autorização de utilização de patentes. A contrapartida monetária estará de acordo com o valor econômico da autorização e se será correspondente com as “circunstâncias de cada uso”. Ambas estão sujeitas a recursos judiciais e independentes junto “uma autoridade claramente superior naquele Membro”. Da mesma forma, decisões referentes à anulação ou caducidade de uma patente são passíveis de tutela recursal (Artigo 32).

O Artigo 34 fixa os procedimentos a serem seguidos em caso de suspeita de violação de patentes de processos, cabendo ao acusado comprovar que o produto é resultado de processo diferente daquele patenteado. O TRIPS tem a premissa de culpabilidade frente à inocência. O produto será considerado como obtido de processo protegido quando:

- a) se o produto obtido pelo processo patenteado for novo;
- b) se existir probabilidade (*sic*) significativa de o produto idêntico ter sido feito pelo processo e o titular da patente não tiver sido capaz, depois de empregar razoáveis esforços, de determinar o processo efetivamente utilizado.

Novamente, a terminologia adotada não acompanha explicações sobre o que pode ser enquadrado como “razoáveis esforços”.

O ônus da prova será determinado pelo membro reclamante somente quando uma das prerrogativas dos subparágrafos “a” e “b” reproduzidos acima for comprovada.

O Artigo garante, ainda, a proteção aos segredos de fabricação e de negócio, na produção da prova.

Dentro das ferramentas disponíveis para proteção de patentes dentro da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, a Convenção de Paris e o Acordo Sobre os Aspectos da Propriedade Intelectual Relativos ao Comércio não cobrem todas as especificidades que o assunto de patentes possui, especialmente com os avanços das últimas décadas em temas como os de bio e nanotecnologia, na área da genética e da informática. Posteriormente à Convenção de Paris, foram assinados então os Tratados: de Cooperação para Patentes (1970), de Lei para Patentes (2000) e de Budapeste para Reconhecimento Internacional de Depósitos de Microrganismos para Procedimento de Registro de Patentes (1977).

Semelhantemente à classificação de desenhos industriais, as patentes também possuem o seu próprio sistema: o Acordo de Estrasburgo sobre Classificação Internacional de Patentes. Por fim, no âmbito da OMPI o grande diferencial está na ferramenta *Patentscope*<sup>51</sup>, a qual serve como um “diário” de aplicações para registro de patentes, contendo informações sobre quando determinada patente foi requisitada, bem como seu assunto e solicitante.

### **3.2.1 Tratado de Cooperação para Patentes**

O Tratado de Cooperação para Patentes criou o Sistema Internacional de Patentes. Atualmente são signatários do tratado 148 países, incluindo todos os BRICS. O texto do Tratado estabelece uma União e discorre sobre todo o funcionamento do sistema.

Por meio do Sistema Internacional de Patentes é possível solicitar o registro de patente para todos os países membros através de um único depósito internacional, seja ele por meio eletrônico ou físico.

---

<sup>51</sup> Disponível em: < <http://www.wipo.int/patentscope/en/>>. Acesso em: Junho/2015.

Incluindo-se o pagamento de taxas, somam-se sete etapas para registro de patentes, sendo duas delas opcionais.

1. Aplicação: o solicitante protocola uma aplicação internacional ou no escritório nacional ou regional de patentes ou diretamente na OMPI. Ela deve estar em conformidade com os requerimentos do Tratado;
  - a. Rota direta ou Rota de Paris: o solicitante entra com processos de aplicação simultaneamente em todos os países que busca o registro de patente; ou, tendo feito pedido em um dos Estados signatários da Convenção de Paris, encaminhar a outros países também signatários o mesmo pedido e solicitar prioridade com base no pedido original;
  - b. Rota do Tratado: realizar uma única aplicação sob os auspícios do Tratado (dentro do Sistema Internacional de Patentes) que é válida para todos os países contratantes;
2. Pagamento de taxas: o valor monetário das taxas varia, estando condicionado ao número de fases opcionais que são solicitadas;
3. Busca Internacional: a Autoridade Internacional de Busca (órgão da OMPI) procura por documentos e literatura técnica anteriores ao pedido de registro de patente que possam ter influenciado no processo criativo e elaboram um documento escrito sobre o potencial de patenteabilidade do pedido;
4. Publicação Internacional: o prazo para publicação e resultado do registro de patentes é de dezoito meses, e o conteúdo da aplicação internacional deve ser tornado público no menor tempo possível após o vencimento do prazo;
5. Busca Internacional Suplementar: esta etapa é opcional e servirá para refinar a busca por documentos que possam não ter sido encontrados na primeira busca;
6. Exame Internacional Preliminar: outra etapa opcional, repete uma das fases da Busca Internacional, através de uma análise complementar da patenteabilidade do pedido;
7. Fase Nacional: após todo o procedimento, que leva usualmente trinta meses (podendo-se pedir prioridade), o solicitante deverá encaminhar

aos escritórios e órgãos nacionais e regionais onde se busca obter registro de patente os pedidos para tal.

O registro de patentes se mostra, assim, um procedimento longo, de altos custo e caráter técnico. Os resultados de registros aprovados podem ser encontrados no *Patentscope*.

### **3.2.2 Tratado da Lei de Patentes**

O Tratado da Lei de Patentes, de 2000, é mais uma ferramenta que busca normatizar o campo de proteção aos direitos de propriedade intelectual. Dos textos de regulamentação internacional descritos, é o que possui menor adesão, com somente trinta e seis signatários, tendo somente Brasil e Rússia como representantes dos BRICS.

### **3.2.3 Tratado de Budapeste para Reconhecimento Internacional de Depósitos de Microrganismos para Procedimento de Registro de Patentes**

Como mencionado anteriormente, os setores de bio e nanotecnologia, além dos trabalhos na área da genética, possuem grande importância econômica. O Tratado de Budapeste para Reconhecimento Internacional de Depósitos de Microrganismos para Procedimento de Registro de Patentes, de 1977 (última alteração em 1980), reconhece esta importância, tendo em vista o nível de especificidade de seu assunto. Através dele foi criada, assim como em casos anteriores, uma União dos 79 Estados signatários, tendo no Brasil o único membro dos BRICS ausente.

O Tratado, através da União, busca regulamentar e estabelecer os procedimentos para depósito de microrganismos, contando com guias e estatísticas das atividades desempenhadas.

### **3.2.4 Acordo e Sistema de Estrasburgo**

De maneira semelhante ao Acordo e Sistema de Locarno, a ser discutido na próxima seção, o Acordo de Estrasburgo, de 1971, com última alteração em 1979, estabelece uma União Especial de 62 Nações<sup>52</sup> para adotar, conforme Artigo 1, uma classificação comum de patentes para invenções, certificações de inventores,

---

<sup>52</sup> Dos países dos BRICS, Brasil, China e Rússia são signatários.

modelos e certificados de utilidade, a qual será conhecida como Classificação Internacional de Patentes.

A Classificação é subdividida<sup>53</sup> em oito categorias e pode ser usada pelos membros como sistema principal ou subsidiário:

- A. Necessidades humanas;
- B. Realizando operações; Transporte;
- C. Química; Metalurgia;
- D. Têxteis; Papel;
- E. Construções fixas;
- F. Engenharia Mecânica; Iluminação; Aquecimento; Armamentos; Explosivos;
- G. Física;
- H. Eletricidade.

Dentro das oito categorias existem, aproximadamente, 70.000 subdivisões, que são fundamentais para o funcionamento dos sistemas de buscas internacionais para registro de patentes descrito no item 3.3.1.

O sistema de classificação possui um Comitê de Experts com funções de realizar emendas à Classificação e recomendações aos países membros de modo a facilitar o uso e aplicação uniforme da mesma, bem como o direito de estabelecer subcomitês e grupos de trabalho.

Cabe ressaltar as disposições das funções do Comitê no que tange ao relacionamento com países em desenvolvimento. O texto prevê que o órgão deve colaborar na promoção de cooperação internacional para reclassificar a documentação usada no exame das invenções, levando em consideração as necessidades dos países em desenvolvimento. Por fim, tomar todas as providências que contribuam para facilitar a aplicação da Classificação nos referidos Estados, desde que não impliquem em encargos financeiros ao orçamento da União.

A inclusão de Nações em desenvolvimento é de grande importância para garantir a expansão da proteção em propriedade intelectual, além de influenciar também a expansão do comércio internacional, que está dentro dos objetivos da Organização Mundial do Comércio.

---

<sup>53</sup> Disponível em: <<http://web2.wipo.int/ipcpub/#&viewmode=f>>. Acesso em: Junho/2015.

### 3.3 PROTEÇÃO AOS DESENHOS E PROJETOS INDUSTRIAIS

As Convenções internacionais para proteger direitos de autoria e de desenho industrial são contemporâneas em seu surgimento, como já vimos anteriormente. Todavia, os caminhos trilhados pelas vertentes, especialmente no aprofundamento dentro do Acordo Sobre os Aspectos da Propriedade Intelectual Relativos ao Comércio, se mostram díspares.

A seção 4 do TRIPS, que trata sobre desenhos industriais, é uma das mais breves, quiçá a mais, de todo o Acordo. São dedicados somente dois Artigos para tratar os requisitos para e a proteção em si.

O Artigo 25 traz, no primeiro parágrafo, as condições para considerar o desenho industrial dentro da proteção oferecida:

1. Os Membros estabelecerão proteção para desenhos industriais criados independentemente, que sejam novos ou originais. Os Membros poderão estabelecer que os desenhos não serão novos ou originais se estes não diferirem significativamente de desenhos conhecidos ou combinações de características de desenhos conhecidos. Os Membros poderão estabelecer que essa proteção não se estenderá a desenhos determinados essencialmente por considerações técnicas ou funcionais.

Maristela Basso (2000, p. 224) ressalta a exigibilidade de o projeto industrial ser “novo” ou “original” através do texto do tratado, mesmo que não haja critérios para determinar níveis de novidade ou originalidade, cabendo, de maneira implícita, aos países membros determinar o que atende ou não aos parâmetros.

Indo de encontro à falta de detalhes que o primeiro parágrafo apresenta, o segundo regulamenta um assunto de alta especificidade:

2. Cada Membro assegurará que os requisitos para garantir proteção a padrões de tecidos - particularmente no que se refere a qualquer custo, exame ou publicação - não dificulte injustificavelmente a possibilidade de buscar e de obter essa proteção. Os Membros terão liberdade para cumprir com essa obrigação por meio de lei sobre desenhos industriais ou mediante lei de direito autoral.

Basso aponta um caráter único no parágrafo citado acima: é a única situação, em todo o Acordo TRIPS, em que há menção de custos de proteção. Pode-se questionar se outras seções do tratado, como patentes ou marcas registradas (sugestões da autora), não seriam mais apropriadas para receberem especificações acerca de custos.

O Artigo 26 descreve o funcionamento da proteção dos direitos. É possível assimilar a padronização dos textos normativos, ao compararmos com aqueles que versam sobre direitos autorais:

1. O titular de um desenho industrial protegido terá o direito de impedir terceiros, sem sua autorização, de fazer, vender ou importar Artigos que ostentem ou incorporem um desenho que constitua um (*sic*) cópia, ou seja substancialmente uma cópia, do desenho protegido, quando esses atos sejam realizados com fins comerciais.
2. Os Membros poderão estabelecer algumas exceções à proteção de desenhos industriais, desde que tais exceções não conflitem injustificavelmente com a exploração normal de desenhos industriais protegidos, nem prejudiquem injustificavelmente o legítimo interesse do titular do desenho protegido, levando em conta o legítimo interesse de terceiros.
3. A duração da proteção outorgada será de, pelo menos, dez anos.

A diferença, dentro do TRIPS, entre direitos autorais e desenhos industriais está na duração da proteção. Considerando o alto dinamismo do setor industrial em todo o mundo, estando em constante atualização e melhora, a redução da proteção se torna justificável, enquanto obras de direito autoral perduram por um intervalo de tempo muito maior. Isso não serve para desmerecer a autoria dos desenhos industriais que podem, em algum nível, serem tidos também como obras autorais. A questão aqui trabalhada pelo autor é puramente técnica e leva em consideração unicamente a obsolescência dos elementos industriais.

Quando falamos em direito de patente, o tempo de proteção se aproxima, mas os desenhos industriais permanecem com o menor prazo, tendo em vista o maior peso econômico atribuído às patentes.

Por fim, em termos de TRIPS, Basso (2000) critica o aparelho por ele se basear em “mérito estético” (p. 228) para firmar um padrão mínimo para proteção, deixando de lado as “funções utilitárias”, ficando a proteção dessas a cargo de cada Estado-Parte.

Levando o assunto de projetos e desenhos industriais para o âmbito da Organização Mundial de Propriedade Intelectual, surgem outras ferramentas de normatização. Não são tão numerosas quanto às de direito autoral ou de patentes, mas garantem o alcance internacional à proteção dos elementos de aplicação na indústria.

Já foram mencionadas e brevemente analisadas no presente trabalho as Convenções de Berna e de Paris. A primeira possui menção a desenhos industriais

no sétimo parágrafo do Artigo 2, enquanto a segunda trata o assunto de maneira mais extensiva e focada.

Porém, a Convenção de Paris não determina, nas palavras de Basso (2000, p. 225), “a forma de proteção a ser seguida pelos Estados Unionistas e se a proteção se dará com ou sem registro, de forma coexistentes ou cumulativa.”. Assim, a Convenção de 1883 figura como o primeiro movimento de criação de um sistema de proteção de direitos de propriedade intelectual de escopo internacional; deixando, entretanto, lacunas que só foram preenchidas posteriormente, com os Acordos de Haia e de Locarno.

### **3.3.1 Acordo e Sistema de Haia**

O Acordo de Haia, análogo ao Tratado de Cooperação para Patentes, foi criado em 1925 e sua última alteração ocorreu no corrente ano de 2015. Estabeleceu o Sistema de Haia para o Registro Internacional de Desenhos Industriais. O grande diferencial do sistema reside no registro único, ou seja, através de somente uma solicitação de registro é possível garantir a proteção do projeto/desenho industrial em sessenta e quatro territórios<sup>54</sup>, um número ainda baixo quando comparado com os membros da Organização Mundial do comércio (cento e sessenta e um) ou da Organização das Nações Unidas (cento e noventa e três).

O que chama mais atenção é a ausência<sup>55</sup> de países de considerável importância dentro do Sistema Internacional, como os BRICS (Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul). Considerando o destaque que os cinco países receberam ao longo da última década, especialmente pela forte expansão econômica, é de se questionar a não adesão ao sistema. Tal assunto será discutido com mais afinco no capítulo 4.

O Sistema de Haia funciona dentro da OMPI e a aplicação para registro do desenho industrial é realizada através do site da organização. A aplicação é um processo de seis etapas, as quais são bem definidas e explicadas dentro do sítio<sup>56</sup>. São elas:

---

<sup>54</sup> O termo “territórios” é utilizado na descrição da própria OMPI. Justifica-se por conta da adesão da União Europeia e da Organização Africana de Propriedade Intelectual ao Acordo.

<sup>55</sup> Dos países da América do Sul, somente o Suriname faz parte o Acordo de Haia.

<sup>56</sup> Disponível em < [http://www.wipo.int/hague/en/how\\_to/file/index.html](http://www.wipo.int/hague/en/how_to/file/index.html)>. Acesso em: Junho/2015.

1. Direito: o que determina, ou não, a elegibilidade de proceder com a aplicação internacional no Sistema de Haia. É preciso preencher um dos critérios de admissibilidade. São eles:
  - a. Ser nacional de uma parte contratante;
  - b. Ser nacional de um Estado Membro de uma organização intergovernamental que seja uma parte contratante (UE e OAPI);
  - c. Ter domicílio em um território de uma parte contratante;
  - d. Ter um estabelecimento industrial ou comercial em um território de uma parte contratante, ou somente sob o Ato de Genebra de 1999;
  - e. Ter uma residência habitual em uma parte contratante.
2. Taxas e pagamentos: estimativa de custos finais e descrição de formas de pagamento.
3. Preparando reproduções: recomendações acerca da preparação de reproduções do projeto industrial antes de submeter a aplicação (requerimentos técnicos para arquivos de imagem, como manter as proporções do projeto, etc.);
4. Criação de conta de usuário: requisito para realizar o registro eletrônico;
5. Aplicação: orientações para a aplicação, a qual pode ser feita por via eletrônica (mais fácil, barata e rápida) ou via física, através do preenchimento do Formulário de Aplicação, o qual deve ser enviado por e-mail;
6. Pós-aplicação: informações sobre a aplicação após o recebimento pelo Escritório Internacional da OMPI. Uma vez recebido, o pedido de registro pode ser deferido ou indeferido. No primeiro caso, o solicitante receberá um certificado e seus desenhos industriais serão publicados conforme requerido. Caso sejam encontradas irregularidades, será enviada correspondência ao solicitante informando-as, bem como um convite, com prazo, para corrigi-las. Posteriormente a este processo, o pedido será reavaliado.

A aplicação é equivalente àquela descrita no Artigo 4 da Convenção de Paris.

### 3.3.2 Acordo e Sistema de Locarno

O Acordo de Locarno, semelhante em funcionamento ao Acordo de Estrasburgo, criado em 1968 e alterado pela última vez em 1979, estabelece a Assembleia da União, o Comitê de Experts e a Classificação de Locarno.

A Assembleia da União de Locarno, formada pelos signatários do Acordo, conta com menos membros do que o Acordo de Haia. Todavia, diferentemente do anterior, o Acordo conta com a ratificação por parte dos BRICS (China e Rússia). Nota-se a presença, também, de países sul-americanos como Uruguai e Argentina.

Dentre as obrigações dos contratantes está a inclusão, nos documentos e publicações oficiais, referentes ao depósito ou registro de desenhos/projetos industriais, de numeração de classes e subclasses conforme sua Classificação. Os membros também participam das reuniões da Assembleia da União, realizada a cada dois anos, com objetivo de debater os assuntos pertinentes à manutenção e desenvolvimento da União e implementação da Classificação<sup>57</sup>.

Cada parte deve destacar um representante para as reuniões do Comitê de Experts, que se reúne pelo menos uma vez a cada cinco anos. Sua função é a discussão e decisão sobre possíveis mudanças<sup>58</sup> na Classificação, bem como encaminhar recomendações aos contratantes, visando facilitar o uso e promover a aplicação uniforme desta.

A Classificação de Locarno, ou Classificação Internacional para Desenhos Industriais, é um sistema de classificação para registro dos desenhos industriais e visa facilitar a procura e o trabalho de arquivamento. Esta Classificação é composta<sup>59</sup> por 32 classes com 219 subclasses com notas explanatórias, e engloba 7.157 produtos. É publicada física e eletronicamente pela OMPI em versões em inglês e francês.

A utilização da Classificação é mandatória para todos os países. Ela é administrada pelo Escritório Internacional da OMPI em conjunto com o Sistema de Haia no registro de desenhos industriais e aplicada por organizações regionais de proteção à propriedade intelectual. São elas: Organização Africana de Propriedade

---

<sup>57</sup> Traduzido e adaptado de: <<http://www.wipo.int/classifications/locarno/en/>>, seção “Meetings” e “Committee of Experts of the Locarno Union”. Acesso em: Junho/2015.

<sup>58</sup> Todas as alterações concluídas geram a publicação de uma nova Classificação. Atualmente, a Classificação se encontra na décima edição, aprovada em 2014.

<sup>59</sup> Disponível em: <<http://www.wipo.int/classifications/nivilo/locarno10/index.htm?lang=EN#>>. Acesso em: Junho/2015.

Intelectual (OAPI); Organização Africana Regional de Propriedade Intelectual (ARIPO); Organização do Benelux<sup>60</sup> para Propriedade Intelectual (BOIP) e o Escritório para Harmonização do Mercado Interno da União Europeia (OHIM), O Escritório faz uso da categorização mesmo que a UE não seja signatária do Acordo de Locarno.

Através da análise dos sistemas de classificação e registro existentes, pode-se concluir que existe a preocupação em garantir a proteção aos direitos de desenhos e projetos industriais. Contudo, o tratamento superficial disposto pelo Acordo Sobre os Aspectos da Propriedade Intelectual Relativos ao Comércio, em conjunto com a baixa adesão aos demais instrumentos à disposição dos Estados minimiza os efeitos da proteção.

É notável que elementos industriais parecem não possuir o mesmo peso e importância para os países em comparação com os já trabalhados direitos autorais e com a matéria de patentes.

Após a análise dos diferentes sistemas de proteção de propriedade intelectual no âmbito da OMC e da OMPI, foi possível concluir que, dentre as áreas escolhidas, a de projetos/desenhos industriais é a que possui menor rigidez e especificidade.

É possível utilizar a definição que Maskus (2000) atribui à maioria dos sistemas legais de proteção para os direitos aqui trabalhados: a visão utilitarista. Nela: “os direitos de propriedade intelectual são projetados para atingir balanço entre as necessidades de invenção e criação, por um lado, e as necessidades de difusão e acesso, por outro.”<sup>61</sup> (tradução nossa, p. 3).

No próximo capítulo procuraremos analisar a relação entre o desenho industrial e o desenvolvimento econômico, utilizando como exemplo os problemas enfrentados na indústria automotiva com os “carros-clones”.

---

<sup>60</sup> Bélgica, Países Baixos e Luxemburgo.

<sup>61</sup> “[...]IPRs are designed to strike a balance between needs for invention and creation, on the one hand, and needs for diffusion and access, on the other.”.

#### 4 CARROS CLONES, DESENHO INDUSTRIAL E DESENVOLVIMENTO

Os “carros clones” (*copycat*<sup>62</sup> *cars*)<sup>63</sup> são automóveis construídos por montadoras, chinesas em sua maioria, com um design (desenho) muito próximo ao de marcas tradicionais no mercado, em atividade há quase um século. Os projetistas fazem pequenas (ou mínimas) alterações de estilo no desenho dos veículos originais e os agregam à linha de produção. (DELIBERATO, 2013).

Não obstante, a semelhança em termos de projeto não se traduz na qualidade de construção dos automóveis. Os exemplos<sup>64</sup> são muitos, mas um deles ganhou maior notoriedade: a Shuanghuan, montadora chinesa, atribuiu ao seu modelo CEO (S-CEO/HBJ6474Y), de 2008, as mesmas linhas de desenho que um BMW X5 de primeira geração, conforme imagens abaixo:



Figura 1: à esquerda o Shuanghuan CEO e à direita a BMW X5. (fonte: adaptado de: <<http://www.carscoops.com/2014/10/watch-german-owner-kill-his-chinese-bmw.html>>)

<sup>62</sup> O termo *copycat* tem sua definição em inglês como *something that is very similar to another thing* (algo que é muito similar a outro, em tradução livre), de acordo com o dicionário *online* Merriam-Webster. Disponível em: <<http://www.merriam-webster.com/dictionary/copycat>>. Acesso em: Junho/2015.

<sup>63</sup> Para trabalhos que tratam sobre o termo *copycat* em outras áreas do direito de propriedade intelectual, ver van Horen e Pieters (2012 e 2013) e Warlop e Alba (2004).

<sup>64</sup> Vide Anexo 3 deste trabalho.



Figura 2: acima o Shuanghuan CEO e abaixo a BMW X5. (fonte: adaptado de: <<http://www.carscoops.com/2014/10/watch-german-owner-kill-his-chinese-bmw.html>>)

O caso ficou mundialmente famoso em dois momentos. O primeiro deles foi em 2012, ano em que o programa automotivo *Top Gear*, da British Broadcasting Corporation (BBC), apresentou uma matéria<sup>65</sup> sobre a indústria automotiva chinesa, dando foco especial aos casos de carros- clones.

A segunda circunstância em que a montadora chinesa recebeu destaque envolve a aquisição, em 2014, pelo jornalista alemão Wolfgang Blau, do modelo CEO com cinco anos de uso e pouco mais de 100.000 quilômetros percorridos. Em parceria com a revista *Auto Bild*, reconhecida internacionalmente entre os amantes de carros, foram realizados testes de desempenho, principalmente nos componentes

---

<sup>65</sup> Temporada 18, Episódio 2. Disponível em: <<http://www.topgear.com/uk/videos/1627314830001>>. Acesso em: Junho/2015.

de segurança. Foram avaliados também os elementos estéticos e funcionais do carro compostos por materiais metálicos e plásticos. O resultado, divulgado em matéria filmada e noticiado até por sítios brasileiros<sup>66</sup> especializados em jornalismo automotivo, demonstrou a má qualidade construtiva e dos materiais. O automóvel foi reprovado em testes de segurança, apresentando problemas no sistema de direção e de freios. Na parte estética, os elementos compostos por plástico estavam ressecados e com problemas de encaixe, enquanto os de metal estavam, em sua esmagadora maioria, em processo de decomposição.



Figura 3: freio em estado avançado de deterioração. (fonte: adaptado de: <<http://www.carscoops.com/2014/10/watch-german-owner-kill-his-chinese-bmw.html>>)

O resultado das avaliações levou o jornalista à conclusão de que revender o automóvel seria “irresponsável e nem um pouco digno de confiança” e resolveu destruir o carro.

Em 2008 a produção do Shuanghuan CEO para exportação levou a BMW a processar a montadora chinesa nos tribunais alemães. A empresa de Munique ganhou a causa e, por conta disso, as vendas do carro chinês foram banidas em toda a Alemanha.

Entretanto, o banimento se limitou ao país germânico. Pouco tempo depois, a Shuanghuan ganhou outra ação legal, dessa vez em solo italiano. A corte julgadora não considerou o modelo chinês como cópia da BMW e autorizou a venda. Da

---

<sup>66</sup> Disponível em: <<http://www.flatout.com.br/doce-vinganca-este-jornalista-alemao-explodiu-sua-copia-chinesa-bmw-x5/>>. Acesso em: Junho/2015.

mesma forma, os tribunais chineses, de acordo com o episódio de *Top Gear*, também não observaram semelhanças entre os dois modelos.

A indústria automotiva não é tradicional na China. Foi somente em meados da década de 1990 que as vendas de automóveis para cidadãos das classes mais baixas começaram. De acordo com o episódio de *Top Gear* referenciado, em 1998 uma empresa de tabaco adquiriu os direitos de produção de automóveis da marca inglesa Austin, os quais já haviam saído de produção anos antes. O resultado foi um carro formado por uma “colcha de retalhos”: as partes dianteiras e traseiras eram provenientes de modelos diferentes de veículos da marca inglesa e o motor originário da Toyota, fabricante japonesa. A falta de conhecimento técnico culminou na concepção de um carro que, já sendo considerado de baixa qualidade em solo inglês, se tornou ainda pior em terras chinesas.

Na sequência da reportagem, os apresentadores ilustram outros casos em que montadoras chinesas utilizaram desenhos muito similares a veículos já existentes, inclusive para motocicletas. Aqui, mais um modelo se destaca: o Lifan 320, o qual se assemelha ao historicamente conhecido Mini Cooper.



Figura 4: comparação entre o Mini Cooper e o Lifan 320. (fonte: adaptado de: < <http://homensquesecuidam.com/2013/08/carros-mini-cooper-x-lifan-320.html>>)

A BMW, dona da Mini, ajuizou medida liminar no Brasil para proibir as vendas do exemplar chinês. A justiça nacional revogou a liminar, liberando a Lifan para continuar comercializando o automóvel. “A montadora acusa a concorrente de copiar o Mini Cooper e disfarçar a imitação com pequenas alterações.” (BARBOSA, 2012).

O argumento da gigante automotiva alemã corrobora com a definição, já mencionada, atribuída por Deliberato (2013) sobre “carros-clones”.

Ao longo dos anos, muitos processos foram ajuizados na justiça chinesa por montadoras internacionais pelos mais diversos motivos relacionados à propriedade intelectual. Dentre eles é possível citar violações de marcas registradas, desenhos industriais e patentes. Apesar dos esforços legais envolvidos, os autores das ações não obtiveram sucesso em suas empreitadas, com a justiça chinesa dando ganho de causa às montadoras locais. Isso criou um estigma de que não era possível alcançar sucesso ao processar empresas automotivas dentro da China. Dessa forma, é possível assumir a perda de interesse por parte das tradicionais indústrias de carros em defender os direitos de propriedade intelectual, para não perder uma batalha em que já se entra derrotado.

No Capítulo 9 do livro<sup>67</sup> *China's Great Economic Transformation* (2008), Albert G. Z. Hu aponta que, apesar das dificuldades enfrentadas pelas montadoras tradicionais, uma vez que a indústria automotiva chinesa inicie suas atividades de exportação de produtos, é de se esperar um movimento mais coordenado para melhor defender e garantir os direitos de propriedade intelectual dentro e fora da China. O exemplo do Lifan ilustra bem o fenômeno.

Os “carros clones” retratam bem a apropriação indevida de projetos industriais pertencentes a terceiros, bem como a falha dos mecanismos de proteção da propriedade intelectual. Isso demonstra a falta de reconhecimento atribuída aos trabalhos desenvolvidos por profissionais do Design, cujo trabalho é baseado em atender demandas de um público-alvo específico.

O Design Industrial, como matéria, é importante pois, além de possuir valor artístico, prevê conhecimento técnico. É necessário, ao mesmo tempo, criar uma mercadoria que através de seus atributos estéticos possibilite a divulgação de marketing e atenda, de maneira ergonômica, às necessidades e aspirações dos consumidores. De acordo com o Relatório publicado pelo Centro de Design Industrial do Instituto de Tecnologia da Índia, o “Design garante que os novos produtos sejam mais eficientes, utilizáveis, convenientes e seguros para o uso e que satisfaçam as

---

<sup>67</sup> Trechos disponíveis em: [https://books.google.com.br/books?id=leGJ224BOG8C&pg=PA321&lpg=PA321&dq=mini+lawsuit+on+china&source=bl&ots=\\_g6V1kTo8y&sig=nAGmQcPkEIMCt4gzPbJu6\\_8y3DQ&hl=pt-BR&sa=X&ei=uRGQVbagCcP5-AHr8ID4Cg&ved=0CEMQ6AEwAw#v=onepage&q=geely&f=false](https://books.google.com.br/books?id=leGJ224BOG8C&pg=PA321&lpg=PA321&dq=mini+lawsuit+on+china&source=bl&ots=_g6V1kTo8y&sig=nAGmQcPkEIMCt4gzPbJu6_8y3DQ&hl=pt-BR&sa=X&ei=uRGQVbagCcP5-AHr8ID4Cg&ved=0CEMQ6AEwAw#v=onepage&q=geely&f=false). Acesso em: Junho/2015.

restrições do meio ambiente”<sup>68</sup> (tradução nossa). Ainda, o Relatório aponta o Design (projeto) como resposta a um desafio, servindo como “uma atividade de solução de problemas dentro de um conjunto de restrições” (tradução nossa<sup>69</sup>) e que depende de técnica e conhecimento no assunto em que o problema é apresentado.

Além de diminuir os esforços dos departamentos de projetos de muitas empresas, a “cópia”<sup>70</sup>, ou plágio, traz como efeitos a produção de mercadorias que se assemelham esteticamente, mas não qualitativamente aos produtos originais. Isso porque somente a parte estética é apropriada, enquanto os métodos construtivos, a escolha de materiais e a tecnologia não são abrangidas pelo processo produtivo. Como resultado, a produção se torna mais barata, tanto por conta da baixa qualidade construtiva, quanto pela ausência de investimentos em desenvolvimento de produtos, induzindo o consumidor a erro, uma vez que ele é atraído pelos aspectos visuais e pelo preço final reduzido, o que afeta a competitividade entre as indústrias, configurando uma prática desleal de comércio. O exemplo citado acima, da montadora Shuanghuan, ilustra de maneira clara o fenômeno descrito, principalmente com relação à qualidade de construção.

Mas, para além disso, em longo prazo a baixa qualidade das mercadorias pode provocar um efeito contrário nos consumidores em decorrência da perda de confiança nos produtos provenientes de determinadas localidades.

Pode-se atribuir essa falha nos mecanismos de proteção internacional de desenhos industriais à baixa adesão dos Estados aos Sistemas Internacionais de Registro e Classificação de Projetos/Desenhos Industriais (Acordos de Haia e Locarno).

Ao estabelecer o padrão mínimo de proteção somente para fatores de “mérito estético” (originais e/ou novos), conforme Basso (2000, p. 228) aponta, o Acordo TRIPS ignorou a tecnicidade do trabalho do designer industrial. A análise do mérito funcional ficou sob responsabilidade dos países membros.

Na proteção de direitos autorais se percebe a fixação de padrões mínimos, tanto dentro do TRIPS quanto fora dele. Tem-se uma limitação mais bem definida do que se configura como original e novo, como no caso de traduções e adaptações de

---

<sup>68</sup> “Design ensures that the new products are more efficient, usable, convenient and safe to use and meet the constraints of the environment.” (Industrial Design Centre, 2009. p. 5).

<sup>69</sup> “[...]a creative problem solving activity within set constraints.”. (Industrial Design Centre, 2009. p. 8)

<sup>70</sup> Para diferenciação entre cópias (imitações) puras e cópias (imitações) criativas, ver Lee e Zhou (2012).

obras literárias ou artísticas. O nível de especificidade sobre quais obras são consideradas na proteção de *copyright* reflete a maior atenção dada ao setor, bem como o nível de influência que os interessados possuem.

Ao contrário do sistema de proteção de patentes, o qual prevê procedimentos de inversão de ônus da prova a serem postos em prática em casos de suspeita de violação, não há, no sistema de proteção de desenhos industriais, critérios técnicos mínimos para considerar um projeto como cópia, fator que se torna subjetivo para cada caso a ser julgado.

O que não se leva devidamente em consideração no âmbito de Design Industrial, em termos de ensino, é a colaboração do mesmo na formação de valor de determinado produto. Ele não recebe a mesma apreciação como as patentes ou as próprias marcas registradas. Vale ressaltar que a profissão de designer industrial, ou de produtos, vem sendo valorizada nos últimos anos, e tal fenômeno vem servindo como o primeiro passo para melhorar ainda mais a proteção aos projetos industriais.

Na esfera das patentes é possível perceber, de modo mais claro, a parcela por elas agregadas ao valor de um produto, bem como de seu detentor, seja empresa ou pessoa física. Um exemplo disso está no livro de Gordon V. Smith e Russell L. Parr: *Intellectual Property: valuation, exploitation, and infringement damages*, onde os autores destacam que a perda de uma patente indica valor econômico (Capítulo 9.3, p. 171 e 172). No caso apresentado, a empresa VLI Corporation possuía, na década de 1980, seus negócios baseados em um único produto patenteado: uma esponja com ação anticoncepcional voltada para o público feminino. A mercadoria possuía grande fatia de mercado, sendo comercializada na maioria das farmácias em todo o território estadunidense.

Por um descuido administrativo, as taxas obrigatórias para manutenção da patente não foram pagas, culminando na perda do direito exclusivo de produção. O reflexo do erro foi uma perda de quase 50% do valor de mercado da empresa: as 11,9 milhões de ações haviam sido avaliadas em sete dólares cada, à época da exclusividade produtiva, totalizando 83,3 milhões de dólares. No momento posterior, com a patente já perdida, as participações na empresa passaram a ser cotadas em quatro dólares cada, já considerando a possibilidade de recuperação da patente. Dessa forma, a empresa perdeu 35,7 milhões de dólares em valor de mercado em decorrência da não renovação da patente.

Apesar dos casos envolvendo outras áreas da propriedade intelectual serem mais destacados e polemizados, isso não significa que não haja apreensão entre os Estados para as violações de direitos de projetos e desenhos industriais. No artigo de Thorstensen et al. (2012), são mencionadas as preocupações existentes nos Estados Unidos com os produtos importados da China, uma vez que, das apreensões de produtos que violam tratados internacionais de propriedade intelectual, a maioria é proveniente do país oriental.

A despeito dos esforços anunciados pela OMC, a China permanece na lista de atenção prioritária (priority watch list) do Departamento de Comércio dos Estados Unidos (em inglês, United States Trade Representative – USTR), devido a preocupações quanto à adequação da legislação doméstica ao Acordo TRIPS, bem como à sua eficácia (USTR, 2010). O relatório de 2010 da Seção 301 do USTR afirma que 79% dos produtos apreendidos em 2009 nas fronteiras americanas por violarem direitos de propriedade intelectual eram de origem chinesa, em comparação aos 81% do ano anterior (USTR, 2010). O governo americano enfatizou que a produção para exportação de produtos falsificados e contrafeitos ocorre não apenas em fábricas clandestinas, mas também é um dos principais problemas neste tema no país. (THORSTENSEN et al., in THORSTENSEN, OLIVEIRA, 2012, p. 210).

Os mesmos autores, baseados no relatório citado, colocam que algumas cidades são mais eficientes na defesa dos direitos de propriedade intelectual (com apreensões e condenações) do que outras. Isso porque a autoridade responsável pelo tema é descentralizada, ficando sob responsabilidade de cada província. (THORSTENSEN et al., in THORSTENSEN, OLIVEIRA, 2012).

A polêmica dos “carros clones” e outras práticas que envolvem descumprimentos de tratados internacionais levaram os Estados Unidos a adotarem uma postura de desconfiança frente à China e sua capacidade de honrar com seus compromissos referentes à proteção e desenvolvimento da propriedade intelectual.

Todavia, ao analisar informações de registro de propriedade industrial<sup>71</sup> obtidas junto ao banco de dados da Organização Mundial do Comércio, nota-se uma tendência contrária às práticas relatadas no presente trabalho. O número de registro de propriedades industriais chineses é próximo ao alcançado pelos estadunidenses, conforme demonstrado no gráfico a seguir, com dados disponíveis até 2012. Para fins de comparação, foram considerados também os demais países dos BRICS.

---

<sup>71</sup> No endereço eletrônico não há distinção entre “desenhos industriais” e “patentes”. Desta forma, inferiu-se que o termo “propriedade industrial” engloba ambas categorias.

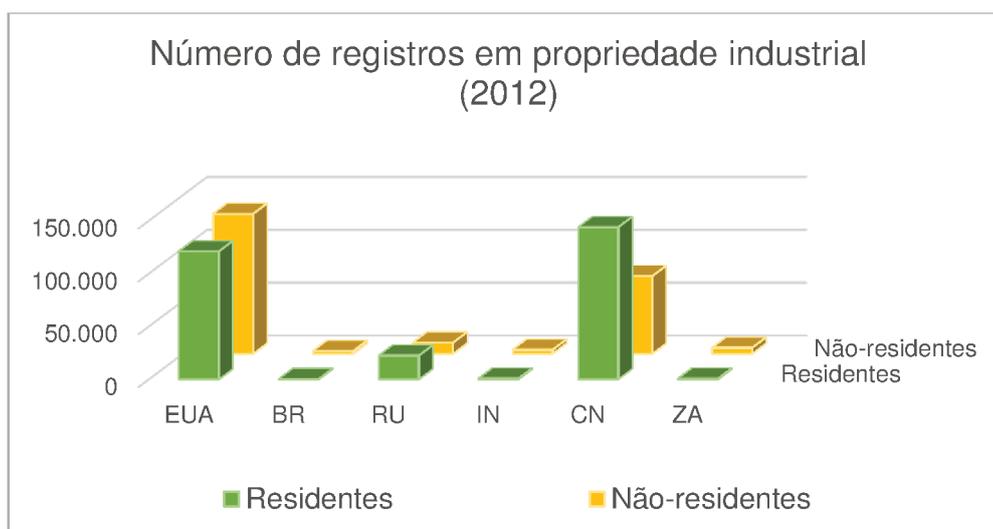


Gráfico 2 – Número de registros em propriedade industrial. (Fonte<sup>72</sup>: elaboração do autor).

A dualidade auferida gera dúvida acerca das diretrizes que estão sendo adotadas internamente na China. Ao mesmo tempo em que há um grande número de registros de propriedade intelectual, as práticas de violações continuam de maneira sistemática.

#### 4.1 A IMPORTÂNCIA DO DESENHO INDUSTRIAL NO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

A discussão sobre a ambiguidade existente em solo chinês, em especial no caso dos “carros clones”, serve como ponto de partida para maiores questionamentos a respeito da importância do desenho industrial dentro do desenvolvimento econômico de um país.

Isso se aplica a países tanto desenvolvidos, quanto em desenvolvimento. Contudo, os primeiros estão em estágio mais avançado, cabendo aos segundos buscar aproximação para o mesmo nível.

Os caminhos para isso dependem da boa consolidação das instituições internas das Nações, como reformas institucionais, estabilidade política e progresso tecnológico. Todos esses elementos são indispensáveis para o crescimento

<sup>72</sup> Dados obtidos junto ao endereço eletrônico da OMC. Disponível em: <<http://stat.wto.org/CountryProfile/WSDBCountryPFView.aspx?Language=E&Country=BR,CN,IN,RU,ZA,US>>. Acesso em: Junho/2015.

econômico que permita diminuir as disparidades (HU, JEFFERSON, JINCHANG, 2005).

Focaremos nossas atenções nas reformas institucionais e no progresso tecnológico. Este último, de acordo com os autores citados acima, pode ocorrer por meio de imitação através de “compras de tecnologia via mercado, transferência de tecnologia de empresas multinacionais para subsidiárias ou *joint ventures*, ou por meio de engenharia reversa de produtos e bens de capital”<sup>73</sup> (tradução nossa).

Os autores parecem tratar de forma natural a questão da imitação como uma etapa dentro do processo de avanço tecnológico, não chegando a mencionar qualquer violação de direito de propriedade intelectual. O uso de tecnologias alheias para realizar cópias com fins de estudo e desenvolvimento de novas técnicas é válido; porém, a imitação direta com entrada no mercado configura uma prática desleal.

No Brasil, a opinião é semelhante. Em reportagem, a coordenadora geral de Indicações Geográficas e Registros do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), Susana Serrão, afirma que:

O prejuízo da cópia é a falta de inovação, o desemprego de *designer*, a competição desnecessária, a concorrência desleal e o comprometimento da imagem do país. A marca Brasil é espelho no nosso portfólio, que deve ser de criação e não de cópia e pirataria. (SERRÃO apud COSTA, 2014).

Na mesma linha, o advogado Fabiano de Bem da Rocha aduz que produtos copiados afetam diretamente a capacidade de venda dos concorrentes: “A convivência de produtos iguais no mesmo mercado desvia a clientela e gera associação indevida aos consumidores.” (ROCHA apud COSTA, 2014).

James Love e Tim Hubbard (2004) criticam o TRIPS por permitir situações em que há mais investimento em cópias (*copycats*) em detrimento de produtos e remédios com maior valor de inovação. Para os autores, a solução que traria mais benefícios seria investir em pesquisa e desenvolvimento<sup>74</sup>. Apesar de se referir à área de saúde, pode-se traçar um paralelo com o desenho industrial.

---

<sup>73</sup> “[...] through different channels, including market-mediated purchases of technology, technology transfer from multinational corporations to local subsidiaries or joint ventures, or the reverse engineering of products and capital goods.” (HU, JEFFERSON, JINCHANG, 2005. p. 2).

<sup>74</sup> “With TRIPs-plus we get too much investment in non-innovative copycat products, and too little investment in public goods, innovative medicines, vaccines and other health priorities. How would R&D-plus be better?”. (LOVE, HUBBARD. 2004, p. 3).

CARVALHO et. al (2007) defendem o desenho industrial como “um elemento central para a agregação de valor aos produtos e serviços visando à conquista de novos mercados.”.

Com base nos depoimentos citados, é possível concluir que as práticas de imitação e cópias mitigam os esforços realizados na área de desenhos industriais. Kim e Nelson (apud HU, JEFFERSON e JINCHANG, 2005), não mencionam o uso de imitações para fins comerciais, mas veem como complementares a transferência de tecnologia e o desenvolvimento de Pesquisa e Desenvolvimento no interior de um Estado.

Por outro lado, os próprios autores mencionam o caso indiano, em que o receio do esvaziamento dos esforços em P&D interno levou à adoção de políticas contrárias à transferência de tecnologia por parte do governo.

Da mesma forma, o Centro de Design Industrial (IDC) do Instituto de Tecnologia da Índia (IIT) defende essa posição através do Relatório *Design as a Strategy for a Developing Economy*<sup>75</sup>. Na opinião dos profissionais que elaboraram o Relatório, crescimento econômico poderia ser alcançado através de capacidades na área de Design, sendo isso aplicável na Índia.

O país se mostra ainda muito dependente de importações de produtos e tecnologias estrangeiras, o que, além de não atender completamente as necessidades dos seus consumidores, causaria impacto negativo no campo das exportações, pois a dependência de fatores externos enfraquece o desenvolvimento de capacidades internas de projeto/desenho industrial, tornando os produtos nacionais menos competitivos internacionalmente.

Para reverter esse quadro e garantir o crescimento constante da economia, o Relatório do CDI sugere usar o Design (projetos e desenhos) como uma estratégia no desenvolvimento de mercadorias, uma vez que possui grande potencial de geração de empregos e de exportações, servindo com ferramenta para fugir da estagnação tecnológica.

Para comprovar a afirmação, foram realizadas diversas entrevistas com empresários líderes em seus ramos de atuação. Os resultados indicam que, para pequenas empresas, o investimento em Design Industrial gera retorno de 1600%

---

<sup>75</sup> Design como Estratégia para um País em Desenvolvimento (tradução nossa).

(cada dólar investido gera 160 em vendas), sendo que o projeto é responsável por 60% do valor final. Em firmas de maior porte, o retorno seria ainda mais significativo.

As previsões são positivas, mas precisam de aceitação interna no território para serem efetivas. Far-se-ia necessária, assim, a participação direta de órgãos do governo, especialmente em investimentos para educação no assunto, além da fomentação para criar uma cultura<sup>76</sup> dentro da sociedade, como foi feito no Ocidente. As agências de promoção ocidentais tinham, como algumas de suas funções<sup>77</sup>, garantir a certificação dos projetos existentes, bem como premiar os melhores. Diante do público geral, para os autores do Relatório, o padrão de Design refletiria as capacidades de organização, intelectual e tecnológica.

Mesmo assim, este processo não ocorrerá de maneira rápida e fácil. Por mais que o setor empresarial dependência de colaborações dentro da área, ao se firmar acordos de transferência de tecnologia ou de desenho/projeto, medidas são tomadas para desencorajar quaisquer mudanças no processo/produto.

Dificuldades também são enfrentadas pelas pequenas indústrias, que possuem pouco acesso a possíveis acordos de cooperação, sendo obrigadas a investir em desenvolvimento de produtos através de projetos industriais.

A incorporação do Design como disciplina pela população vai torná-la mais crítica aos produtos introduzidos no mercado interno. Multinacionais teriam percebido este novo movimento e passariam a adaptar os bens aos públicos-alvo, levando em conta questões culturais. Mas, para tal processo ser mais eficiente, o ideal seria ter mão de obra local, que possa traduzir as características da mercadoria. Aqui, reforça-se mais uma vez o quanto investir em educação é fundamental.

Ao falarmos em educação, isso não implica somente a nível superior. Fala-se em um investimento em longo prazo, que deveria ser iniciado no ensino básico e estendido até o médio, criando situações em que se tenha acesso ao que é o Design<sup>78</sup> e seu funcionamento, principalmente acerca do seu caráter multidisciplinar e de sua importância como ferramenta para crescimento econômico. O Relatório

---

<sup>76</sup> Há no Relatório críticas ao lado Ocidente do mundo que, por conta das constantes exportações de produtos mais identificados com a cultura ocidental, colaborou diretamente para uma crise de identidade dentro da Índia.

<sup>77</sup> A organização de eventos para fomentar a consciência da sociedade frente à importância do Design.

<sup>78</sup> Aqui, Design não se aplica somente à área industrial. Pode-se também falar em Design Ambiental e de Informações.

ainda ressalta a importância de organizações de pesquisa para o desenvolvimento de capacidades em áreas intensivas em tecnologias em parceria com grandes empresas.

É esperado que haja contrapartida por parte da sociedade, através da participação na análise crítica de produtos, principalmente em critérios de qualidade e segurança. Esta última ainda deveria ser reforçada pelas legislações.

O Relatório traz considerações sobre competição. Em situações de competição intensa, somente ações de marketing não seriam suficientes para garantir uma fatia de mercado. É aqui que entram as inovações e os diferenciais trazidos pelos desenhos industriais frente aos concorrentes. Seria necessário, dessa forma, encontrar um equilíbrio entre quanto do produto será vendido por conta de ações de marketing, e quanto dele tem o desenho como elemento formador. O foco exagerado somente em propaganda acabaria refletindo negativamente na qualidade da mercadoria.

A seguir, serão descritos os casos do Japão e do Brasil. No primeiro houve sucesso no desenvolvimento de capacidades internas de desenho industrial e como estas afetaram seu posicionamento na competição econômica internacional. O segundo, em contrapartida, segue as mesmas linhas dos casos de Índia e China já estudados, em termos de classificação como países emergentes, apesar de os dois últimos estarem mais a frente do Brasil neste quesito.

#### **4.1.1 O caso do Japão**

Como exemplo é citado o caso do Japão, que foi capaz de avançar a passos largos na dominância das fatias de mercado de aparelhos eletrônicos dentro dos Estados Unidos. Isso só foi possível devido ao prévio planejamento e o bom uso das tecnologias e técnicas disponíveis e do lucro obtido com as vendas. A Coreia do Sul seguiu, em maior ou menor grau, os mesmos procedimentos.

Num momento inicial, os japoneses também fizeram importação de tecnologias e capacidades de projeção e desenho (design). No entanto, foram muito capazes de adaptação junto ao mercado-alvo e souberam como reinvestir os lucros obtidos.

Aqui, o exemplo traz como os projetistas foram capazes de interpretar as demandas existentes e criar o produto que atendesse não só as necessidades dos clientes, mas também seus anseios de como a mercadoria deveria ser.

O resultado foi a expansão de mercado que viabilizou o crescimento da capacidade produtiva. De acordo com o Relatório, grandes quantias dos lucros foram despendidas para investimentos através de um plano bem estabelecido, conseguindo equilibrar pesquisa, desenvolvimento de tecnologias e inovação de produtos.

Com isso, os japoneses criaram um diferencial na rapidez em que conseguem transformar novas tecnologias em novos produtos. Tal objetivo foi alcançado com a busca constante para se tornar autossuficiente no desenvolvimento do produto de certos setores.

A conclusão é a de que as capacidades do Japão são tamanhas, que hoje o ritmo do mercado de eletrônicos portáteis é ditado por esta Nação.

#### **4.1.2 O caso do Brasil**

No Brasil os problemas enfrentados acerca dos direitos de propriedade intelectual, em especial com relação aos desenhos/projetos industriais, são semelhantes àqueles existentes tanto na Índia quanto na China. Nota-se, dessa forma, uma tendência a países em desenvolvimento terem dificuldades e pouca disposição interna para fomentar um sistema de proteção aos direitos de propriedade intelectual.

Os sistemas existentes nestes países são imaturos ou incompletos e concentram suas atividades de Pesquisa e Desenvolvimento para adaptar tecnologias advindas de outros Estados, seja através de melhoramentos marginais, cópias ou imitações (CARVALHO et. al, 2007). Os autores ainda ressaltam que esse tipo de prática “cabe mais na lógica de modernização do aparato produtivo que na busca sistemática por inovações, e na qual o processo de aprendizado e a geração de tecnologia nem sempre aparecem refletidos na proteção legal.” (CARVALHO et. al, 2007).

Ao compararmos com o Relatório do Centro de Design Industrial do Instituto Tecnológico da Índia, podemos perceber em solo brasileiro algumas das recomendações aplicadas. A existência de programas de apoio à competitividade e ao design (desenho e projeto). São eles:

- Programa Brasileiro de Design (1995): buscar políticas de apoio ao Design em âmbito internacional e adaptá-las à realidade brasileira, “com o intuito de criar mecanismos e instrumentos de apoio, promoção e financiamento do mesmo nas empresas nacionais, como forma de aumento da qualidade, diferenciação e competitividade de bens e serviços” (CARVALHO et. al, 2007);
- Rede Brasil Design (2000): programa para troca de informações, criação de parcerias e oportunidade de negócios;
- Objeto Brasil (1996): projeto do Instituto Uniemp<sup>79</sup> para valorizar a Marca Brasil promovendo o Design nacional e capacitando a atividade produtiva para enfrentar as condições de competitividade do mercado exterior;
- Centro de Design do Paraná (1999): órgão do Instituto de Tecnologia do Paraná que tem como objetivo auxiliar indústrias estaduais que tenham interesse em desenvolver novas mercadorias;
- Prêmio CNI José Mindlin em Gestão de Design (1997): estimular e conscientizar para a integração do Design no processo de gestão de empresas de bens e serviços;
- Desafio Sebrae: jogo de empresas cujo público alvo são estudantes de todo o Brasil e ainda estão cursando nível superior.

Ainda que existam mecanismos que contribuam para a promoção do Design Industrial, os autores notam nos programas “carência de abordagens sobre a proteção do design que [...] pode ser efetuada por meio de diferentes modalidades de propriedade intelectual.” (CARVALHO et. al, 2007).

O caso do Brasil ilustra como as ferramentas de defesa de propriedade intelectual estão incipientes, fenômeno que se espalha por todo o mundo em desenvolvimento e subdesenvolvido. A essa primeira categoria, vamos nos ater um pouco mais.

#### 4.2 RECOMENDAÇÕES AOS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO

O Relatório publicado pelo IDC-IIT possui uma seção dedicada exclusivamente para determinar recomendações para o desenvolvimento do

---

<sup>79</sup> Fórum Permanente das Relações Universidade-Empresa.

desenho industrial dentro da Índia. Por mais que seja um material direcionado, as diretrizes, em linhas gerais, podem ser levadas a outras Nações em desenvolvimento e alcançar resultados próximos, visto a semelhança das problemáticas enfrentadas referente à valorização do Design Industrial como disciplina.

Algumas recomendações foram selecionadas e serão detalhadas a seguir, considerando as esferas de “Promoção” e “Propagação” de direitos.

Na primeira parte, de promoção, tem-se:

- Design como parte de um plano governamental: correlacionar políticas e planejamentos de desenhos/projetos com o governo;
- Projetos nacionais em alianças comerciais: procurar evoluir a “política de projeto” para colaborações técnicas. O objetivo é obter a autorização para fazer alterações em projetos já existentes.
- O Design e a Inovação de Produtos são atividades muito custosas financeiramente e muito arriscadas. É utilizada por empresas de maior porte econômico; ao mesmo tempo; as nações de pequeno porte passam por dificuldades nesse aspecto;
- Promoção do Design nas Indústrias: criar ambientes favoráveis para processo inovador. Ganhar a confiança do mercado através da imagem de uma empresa inovadora;
- Abordagem de pesquisa: voltada para o consumidor final, suas vontades e nuances;
- Políticas de Design para setores públicos: necessidade de uma política de Design pois afeta a imagem do governo. Esta seria realizada em programas de curta duração;
- Promoção de informação: a ser realizada por meio de Centros para Comunicação de Ciência e Tecnologia.

Na área de propagação, temos:

- Propagação da educação em Design: os programas de desenvolvimento de mão de obra precisam estar preparados para receber os esforços para criação de um sistema de desenvolvimento de projetos criativos;

- Educação em Design em áreas correlatas: inclusão do ensino de disciplinas em cursos que possuem relação com o Design, como algumas Engenharias (Mecânica, de Materiais) e Marketing, entre outros;
- Assuntos ligados a Design em treinamentos vocacionais: para vias de tornar a disciplina mais acessível e fomentar situações em que se possam descobrir novos talentos, torna-se importante esse fator que faz o Design mais democrático.

O autor Yusong Chen (2009) também traz recomendações a serem seguidas pelos países em desenvolvimento, de modo a garantir o bom funcionamento de direitos de propriedade intelectual num mundo de economia competitiva. São elas:

- Adoção de uma política de direitos de propriedade intelectual pró-competição;
- Adoção de legislação nacional contra abusos de direitos de propriedade intelectual quando em um ambiente competitivo: para o autor, a legislação nacional permitirá aos Estados garantir que a proteção ao direito de propriedade intelectual continuará colaborando para o crescimento econômico, atividades inovadoras e transferências de tecnologias;
- Reforçar a política interna de competição de acordo com os direitos de propriedade intelectual: utilizar dessa ferramenta para alcançar o equilíbrio entre os detentores de direito e a necessidade de bem-estar social e econômico por parte da sociedade;
- Melhorar a capacidade interna das Nações para utilização de políticas de competição;
- Melhorar a cooperação internacional para lidar com problemas transnacionais;
- Reconsiderar a harmonização internacional das regras de competição para direitos de propriedade intelectual: apesar de diminuir a autonomia frente a alguns casos, a harmonização de regras também reduz práticas anticompetitivas

Encerramos, assim, as questões de Design Industrial como disciplina e de desenhos/projetos industriais como elementos de propriedade intelectual e como

estes influem sim, ainda que de maneiras variadas, dentro do processo de desenvolvimento e agregação de valor à cadeia produtiva.

## 5 CONCLUSÃO

Ao compararmos os sistemas de proteção internacional de propriedade intelectual concluímos que os mecanismos a disposição dos Estados podem ser incluídos em ambos os extremos de um espectro de alta especificidade e baixa adesão. Não obstante, a descrição histórica dessas ferramentas ilustra os esforços e as muitas dificuldades enfrentadas a fim de alcançar um consenso.

Mesmo sendo mais detalhado em alguns setores do que em outros, o Acordo Sobre os Aspectos da Propriedade Intelectual Relativos ao Comércio figura como grande avanço na consolidação de um sistema coletivo de proteção e reforço para proteção da propriedade intelectual.

A Organização Mundial da Propriedade Intelectual também merece destaque, tendo em vista que tem como uma de suas funções a administração de mais de duas dúzias de Acordos, Tratados e Convenções internacionais que versam sobre a matéria de propriedade intelectual e estão em constante atualização e revisão.

Das áreas trabalhadas, verificou-se que a proteção aos direitos de desenho industrial é a menos eficiente quando comparada com direitos autorais e patentes. A razão disso está na falta de reconhecimento da influência que o Design Industrial como matéria possui na criação de uma mercadoria nova.

Ainda que os materiais disponíveis não sejam muitos, foi possível estabelecer a relação que existe entre desenhos/projetos industriais e desenvolvimento econômico. O primeiro exerce influência sobre o segundo pois, conforme foi trabalhado, colabora diretamente para o desempenho econômico das empresas, tanto para crescimento quanto para contração.

Para uma companhia que invista em Design Industrial como área de estudo, os resultados serão, por via de regra, mais positivos do que aqueles que não o fazem. Isso porque investimentos nesse setor permitem a elaboração de produtos com características únicas e com foco no público-alvo, atendendo às demandas e expectativas dos consumidores. A confluência desses fatores posiciona a firma em um patamar diferenciado no mercado internacional.

Por outro lado, a ausência de investimento em Design Industrial para criação de projetos industriais novos provoca a dependência tecnologia e criativa, dificultando o processo de desenvolvimento econômico e gerando distorções dentro do mercado, principalmente através dos produtos copiados ou imitados. Por

possuírem menores custos de produção, uma vez que eliminaram os custos de P&D, são inseridos no comércio a preços mais baixos. No entanto, a semelhança de projeto não se reproduz na semelhança de qualidade, principalmente de materiais e construtiva. Em longo prazo, pode ocorrer a perda de confiança dos consumidores junto a produtos advindos de determinadas localidades, por consequência da baixa qualidade das mercadorias.

Os casos dos “copycat cars” funciona de modo a refletir bem essa tendência, mas não são os únicos a apresentarem problemas de violação de tratados de proteção internacional, nomeadamente, o TRIPS. Há, hoje, uma preocupação com as mercadorias provenientes em especial da China, em decorrência da alta incidência de violações de direito de propriedade intelectual que elas envolvem.

Ao mesmo tempo, observam-se dois movimentos em direções opostas: enquanto há grande número de registro de propriedade industrial em solo chinês, em níveis comparáveis com aos dos EUA, o fenômeno das cópias não parece perder força, continuando a inundar muitos mercados com seus produtos. A razão para essa dualidade de tendências possui grande potencial de pesquisa.

O problema de apropriação indevida de projetos e desenhos industriais não é novo. O tempo de existência das primeiras Convenções de propriedade intelectual comprova a afirmação. Porém, a falta de adesão às normatizações internacionais, principalmente as administradas pela OMPI, colabora para a perpetuação desse arranjo.

É possível perceber iniciativas em direção à busca por melhorias no sistema internacional de proteção de propriedade intelectual, principalmente do desenho industrial, por mais incipientes que sejam. Nos últimos anos a profissão do designer industrial vêm sendo valorizada e as Nações estão investindo mais na área, cientes da influência econômica envolvida.

Mas ainda há muito a ser feito. As recomendações elencadas neste trabalho configuram um bom início. Contudo, isso depende de movimentos tanto internos quanto externos aos Estados. No âmbito interior, as mudanças passam por reformas em estruturas educacionais e pela promoção da cultura do Design. Exteriormente aos países, é necessária maior adesão aos mecanismos de defesa dos direitos de propriedade intelectual (desenhos/projetos industriais) hoje existentes, pois a pouca procura acaba deturpando a legitimidade do sistema de proteção.

Dessa forma, a boa consolidação da proteção ao desenho industrial está vinculada a ações de cunho coletivo, sejam Estados ou Organizações.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, Denis Borges. **Propriedade Intelectual: A Aplicação do Acordo TRIPs**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

BARBOSA, Rogério. **Justiça libera venda no Brasil de carro chinês acusado de clonar BMW**. 2012. Disponível em: <<http://economia.uol.com.br/ultimas-noticias/redacao/2012/10/26/justica-libera-venda-no-brasil-de-carro-chines-acusado-de-clonar-bmw.jhtm>>. Acesso em: jun. 2015.

BASSO, Maristela. **O Direito Internacional da Propriedade Intelectual**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

BARRAL, Welber. PIMENTEL, Luiz Otávio, Direito de Propriedade Intelectual e Desenvolvimento. Em L. O. Pimentel, W. Barral (Org.). **Propriedade Intelectual e Desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007, pp. 11-34.

BEISSMAN, Tim. **Ford's lawyers block Chinese F-150 copy cat**. Car Advice. 2012. Disponível em: <<http://www.caradvice.com.au/171924/fords-lawyers-block-chinese-f-150-copy-cat/>>. Acesso em: jun. 2015.

BRASIL. Ministério da Agricultura. **Rodada do Uruguai**. Disponível em: <<http://www.agricultura.gov.br/internacional/organizacao-mundial-do-comercio-omc/rodada-uruguai>>. Acesso em: jun. 2015.

CARUSO, Ricardo. **“25 de março”: os chineses e seus carros copiados**. 2014. Disponível em: <<http://autoetecnica.band.uol.com.br/index.php/25-de-marco-os-chineses-e-seus-carros-copiados/>>. Acesso em: jun. 2015.

CARVALHO, Sérgio M. P., ÁVILA, Jorge; CHAMAS, Cláudia; FERREIRA, Claudenício. **Propriedade do desenho industrial na dinâmica da inovação nas MPMEs brasileiras: situação atual e perspectivas**. Disponível em: <[http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?pid=S0009-67252007000400018&script=sci\\_arttext](http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?pid=S0009-67252007000400018&script=sci_arttext)>. Acesso em: Junho/2015.

CHEN, Yusong. Ensuring the benefits of intellectual property rights to development: a competition policy perspective. Em X. Li, C. M. Correa (Org.). **Intellectual Property Enforcement: International Perspectives**. Edward Elgar Publishing Limited. 2009, pp. 189-206.

COHEN, Benjamin. **Bretton Woods System**. Disponível em: <<http://www.polsci.ucsb.edu/faculty/cohen/inpress/bretton.html>>. Acesso em: jun. 2015.

COSTA, Gilberto. **Empresas dão pouca importância ao desenho industrial e inovação**. 2014. Disponível em: <<http://www.mpbrasil.com/novo/empresas-dao-pouca-importancia-ao-desenho-industrial-e-inovacao/#sthash.X5EVCM5o.dpuf>>. Acesso em: jun. 2015.

DELIBERATO, André. **Chineses evoluem, mas ainda clonam carros dos outros**. 2013. UOL Carros. Disponível em: <<http://carros.uol.com.br/noticias/redacao/2013/04/26/chineses-evoluem-mas-ainda-clonam-carros-dos-outros.htm>>. Acesso em: jun. 2015.

EBBS, Chris. **Chinese copycat cars**. AutoExpress. 2015. Disponível em: <<http://www.autoexpress.co.uk/car-news/87772/chinese-copycat-cars>>. Acesso em: jun. 2015.

FERRACIOLI, Paulo. **Do GATT à OMC: a Regulação do Comércio Internacional**. Disponível em: <<http://www.cepal.org/dmaah/noticias/paginas/9/28579/OMCna.pdf>> Acesso em: jun. 2015

JORNAL DO CARRO. **Veículo chinês copia Porsche e Ferrari**. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/jornal-do-carro/noticias/carros,veiculo-chines-copia-porsche-e-ferrari,24178,0.htm>>. Acesso em: jun. 2015.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002. Disponível em: <[http://www.academia.edu/4405328/GIL\\_Antonio\\_Carlos\\_COMO\\_ELABORAR\\_PROJETOS\\_DE\\_PESQUISA\\_Copia](http://www.academia.edu/4405328/GIL_Antonio_Carlos_COMO_ELABORAR_PROJETOS_DE_PESQUISA_Copia)>. Acesso em: jun. 2015.

GUISE, Mônica S. Comércio internacional e propriedade intelectual: limites ao desenvolvimento?. Em L. O. Pimentel, W. Barral (Org.). **Propriedade Intelectual e Desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007, pp. 35-57.

HARDIGREE, Matt. **JAC A0 Is The New Toyota Aygo**. Jalopnik. 2009. Disponível em: <<http://jalopnik.com/5219578/jac-a0-is-the-new-toyota-aygo>>. Acesso em: jun. 2015.

HERNANDES, Dalmo. **Doce vingança: este jornalista alemão explodiu sua cópia chinesa do BMW X5**. FlatOut. 2014. Disponível em: <<http://www.flatout.com.br/doce-vinganca-este-jornalista-alemao-explodiu-sua-copia-chinesa-bmw-x5/>>. Acesso em: jun. 2015.

HU, Albert G. Z.; JEFFERSON, Gary H.; JINCHANG, Qian. R&D and Technology Transfer: Firm-Level Evidence from Chinese Industry. **The Review Of Economics And Statistics**. Mit Press, p. 780-786. nov. 2005

India Institute of Tecnology, **Design as a strategy for a Developing economy** IDC Publications, 2009. Disponível em: <<http://www.idc.iitb.ac.in/resources/publications.html>>. Acesso em: jun. 2015

LOVE, James. HUBBARD, Tim. **Make Drugs Affordable: Replace TRIPs-plus by R&D-plus**. Centre for Trade and Sustainable Development, 2004. Disponível em: <<http://www.ita.doc.gov/td/health/phRMA/Consumer%20Project%20on%20Technology%20Response2.pdf>>. Acesso em: jun. 2015.

MASKUS, Keith E.. **INTELLECTUAL PROPERTY RIGHTS IN THE GLOBAL ECONOMY**. Washington Dc: Institute For International Economies, 2000.

MATSUSHITA, Mitsuo; SCHOENBAUM, Thomas J.; MAVROIDIS, Petros C.. **The World Trade Organization: Law, Practice, and Policy**. 2. ed. New York: Oxford University Press, 2006.

MAZZEO, Fabiano; PRESS, News. **Os clones do Salão de Pequim: De Mini Countryman a Ferrari F430, veja alguns dos carros nada originais do evento chinês**. 2014. IG Carros. Disponível em: <<http://carros.ig.com.br/album/os+clones+do+salao+de+pequim/102.html>>. Acesso em: jun. 2015.

PORTAL R7. **Xerox: Veja as cópias de carros mais descaradas já feitas**. 2013. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/carros/fotos/veja-as-copias-de-carros-mais-descaradas-ja-feitas-20130404.html>>. Acesso em: jun. 2015.

SMITH, Gordon V.; PARR, Rusell L. **Intellectual Property: Valuation, Exploitation, and Infringement Damages**. New Jersey: John Willey & Sons, Inc., 2005.

TERRA. **Carros "clonados" por montadoras chinesas**. 2014. Disponível em: <[http://www.terra.com.br/economia/infograficos/copias\\_chinas/](http://www.terra.com.br/economia/infograficos/copias_chinas/)>. Acesso em: jun. 2015.

VAN DEN BOSSCHE, Peter. **The law and policy of the World Trade Organization: Text, Cases and Materials**. 2. ed. New York: Cambridge University Press, 2008.

VAN DER POL, Hendrik. **Key role of cultural and creative industries in the economy**. Disponível em: <<http://www.oecd.org/site/worldforum06/38703999.pdf>> Acesso em: jun. 2015

THORSTENSEN, Vera, CASTELAN, Daniel Ricardo, RAMOS, Daniel, MÜLLER, Carolina. Propriedade Intelectual. Em: V. THORSTENSEN, I. T. MACHADO OLIVEIRA (Org.), **Os BRICS na OMC**. IPEA, 2012. pp. 193-214.

TOPTUGA.PT. **Top 10 das cópias de carros chineses**. 2012. Disponível em: <<http://www.toptuga.pt/tecnologia/item/278-top-10-das-copias-de-carros-chineses>>. Acesso em: jun. 2015.

TOP Gear. Apresentado por Jeremy Charles Roberto Clarkson e James Daniel May. Londres: British Broadcasting Corporation, 8 mai. 2012. Duração 10 min. Disponível em: <<http://www.topgear.com/videos/jeremy-clarkson/jeremy-and-james-china-part-12-series-18-episode-2>>. Acesso em: jun. 2015.

UOL CARROS. **Clones no Salão de Xangai 2013**. 2013. UOL. Disponível em: <<http://carros.uol.com.br/album/2013/04/25/copias-clones-e-inspirados-do-salao-de-xangai-2013.htm>>. Acesso em: jun. 2015.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. ---. Disponível em: <[www.wipo.int](http://www.wipo.int)>. Acesso em: jun. 2015.

WORLD TRADE ORGANIZATION. ---. Disponível em: <<https://www.wto.org/>>. Acesso em: jun. 2015.

## LEGISLAÇÃO CONSULTADA

\_\_\_\_\_. **Convenção de Berna Para A Proteção das Obras Literárias e Artísticas**. Berna. Disponível em: <[http://www.unesco.org/culture/natlaws/media/pdf/brazil/brazil\\_conv\\_berna\\_09\\_09\\_1886\\_por\\_orof.pdf](http://www.unesco.org/culture/natlaws/media/pdf/brazil/brazil_conv_berna_09_09_1886_por_orof.pdf)>. Acesso em: jun. 2015.

\_\_\_\_\_. **Hague Agreement Concerning the International Registration of Industrial Designs**, Haia, Disponível em: <<http://www.wipo.int/treaties/en/registration/hague/>> Acesso em: jun. 2015

\_\_\_\_\_. **International Convention for the Protection of Performers, Producers of Phonograms and Broadcasting Organizations**, Roma, Disponível em: <[http://www.wipo.int/treaties/en/text.jsp?file\\_id=289757](http://www.wipo.int/treaties/en/text.jsp?file_id=289757)>. Acesso em: jun. 2015.

\_\_\_\_\_. **Locarno Agreement Establishing An International Classification For Industrial Designs**. Locarno, Disponível em: <[http://www.wipo.int/treaties/en/text.jsp?file\\_id=286253](http://www.wipo.int/treaties/en/text.jsp?file_id=286253)>. Acesso em: jun. 2015.

Organização Mundial do Comércio. **Acordo sobre aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio** Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/legislacao-1/27-trips-portugues1.pdf/view>>. Acesso em: jun. 2015.

\_\_\_\_\_. **Paris Convention for the Protection of Industrial Property**, Disponível em: <[http://www.wipo.int/treaties/en/text.jsp?file\\_id=288514](http://www.wipo.int/treaties/en/text.jsp?file_id=288514)>. Acesso em: jun. 2015

## ANEXOS

ANEXO 1: **Doze acordos<sup>80</sup> anexos ao GATT-1994 (fonte: FERRACIOLI, 2007 pp. 7-8):**

- Acordo sobre Agricultura;
- Acordo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias;
- Acordo sobre Barreiras Técnicas;
- Acordo sobre Medidas “Antidumping”;
- Acordo sobre Salvaguardas;
- Acordo sobre Valoração Aduaneira;
- Acordo sobre Inspeção Pré-Embarque;
- Acordo sobre Regras de Origem;
- Acordo sobre Licenças de Importação;
- Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias;
- Acordo sobre Têxteis e Confecções;
- Acordo sobre Medidas de Investimentos Relacionadas ao Comércio – TRIMs.

---

<sup>80</sup> Todos os acordos são datados de 1994, entrando em vigor em 1995, juntamente com a OMC.

## ANEXO 2

Quadro 1: Tratados Internacionais sobre PI sob os auspícios da OMPI.

<b>Tratados Internacionais sobre Propriedade Intelectual sob responsabilidade da Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI)</b>			
Nome:	Assunto:	Criação:	Última Alteração:
Convenção Formadora	Estabelecer a Organização Mundial de Propriedade Intelectual	1967	1979

Fonte: Elaboração do autor com base Endereço eletrônico da OMPI. Disponível em: <<http://www.wipo.int/treaties/en/>>. Acesso em: jun. 2015.

Quadro 2: Tratados Internacionais para Proteção de Propriedade Intelectual.

<b>Para Proteção de Propriedade Intelectual</b>			
Nome:	Assunto:	Criação:	Última Alteração:
Tratado de Beijing <sup>81</sup>	Performances Audiovisuais	2012	N/D
Convenção de Berna	Trabalhos literários e artísticos	1886	1979
Convenção de Bruxelas	Distribuição de Sinais de Programas Transmítidos por Satélite	1974	N/D
Acordo de Madri	Indicações de Procedência	1891	1967
Acordo de Marraqueche	Facilidade o acesso de trabalhos publicados para pessoas deficientes visuais	2013	N/D
Tratado de Nairobi	Proteção do Símbolo Olímpico	1981	N/D
Convenção de Paris	Proteção da Propriedade Industrial	1883	1979
Tratado da Lei de Patentes	Patentes	2000	N/D

Fonte: *ibid.*

<sup>81</sup> O Tratado de Beijing ainda não estava em vigor em 2015, de acordo com o sítio da OMPI.

<b>Continuação Proteção da Propriedade Intelectual</b>			
Nome:	Assunto:	Criação:	Última Alteração:
Convenção de Genebra de Fonogramas	Contra Duplicação não-autorizada de fonogramas (som gravado, sinal gráfico que representa um som)	1971	N/D
Convenção de Roma	Proteção de artistas, produtores de fonogramas e organizações de radiodifusão	1961	N/D
Tratado de Singapura	Lei de Marcas Registradas	2006	N/D
Tratado da Lei de Marcas Registradas	Marcas Registradas	1994	N/D
Tratado de Washington <sup>82</sup>	Circuitos Integrados	1989	N/D
Tratado de Direitos Autorais da OMPI	Direitos Autorais	1996	N/D
Tratado de Performances e Fonogramas da OMPI	Beneficiários no ambiente digital: artistas e produtores	1996	N/D

Fonte: ibid.

Quadro 3: Tratados de Sistema de Proteção Global de Propriedade Intelectual.

<b>Sistema de Proteção Global</b>			
Nome:	Assunto:	Criação:	Última Alteração:
Tratado de Budapeste	Reconhecimento Internacional de Depósitos de Microrganismos para Procedimento de Registro de Patentes	1977	1980

Fonte: ibid.

<sup>82</sup> O Tratado de Washington ainda não estava em vigor em 2015, de acordo com o sítio da OMPI.

<b>Continuação Sistema de Proteção Global</b>			
Nome:	Assunto:	Criação:	Última Alteração:
Acordo de Haia	Registro Internacional de Desenhos/Projetos Industriais	1925	2015
Acordo de Lisboa	Proteção e Registro Internacional de Certificados de Origem (Indicações Geográficas)	1958	1979
Acordo de Madri	Registro Internacional de Marcas	1891	1979
Protocolo de Madri	Registro Internacional de Marcas	1989	2007
Tratado de Cooperação em Matéria Patentes	Registro Internacional de Patentes	1970	2001

Fonte: ibid.

Quadro 4: Sistemas Internacionais de Classificação de Propriedade Intelectual.

<b>Sistema de Classificação</b>			
Nome:	Assunto:	Criação:	Última Alteração:
Acordo de Locarno	Classificação de Desenhos/Projetos Industriais	1968	1979
Acordo de Nice	Classificação Internacional de Bens e Serviços para Registro de Marcas	1957	1979
Acordo de Estrasburgo	Classificação Internacional de Patentes	1971	1979
Acordo de Viena	Classificação Internacional de Elementos Figurativos de Marcas	1973	1985

Fonte: ibid.

## ANEXO 3

Quadro 5: Relação de “carros clones” e seus respectivos originais.

<b>Carro clone</b>	<b>Modelo original</b>
BAIC Aero	Mercedes Classe E
Beijing Auto B40	Jeep Wrangler
Brilliance V5	BMW X1
BYD AO	Toyota Aygo
BYD F3	Toyota Corolla
BYD S7	Honda CR-V
BYD S7 (2009)	Lexus RX
Changfeng Qibing	Mitsubishi Pajero
Chery QQ	Daewoo Matiz
Chery Riich M1	Toyota Yaris
CMEC City Smart	Smart Fortwo
Dadi Shuttle	Toyota Land Cruiser
Dongfeng HUV	Hummer H2
Geely GE	Rolls-Royce Phantom
Geely Merrie 300	Mercedes Classe C
Great Wall Kulla	Renault Twizy
Great Wall xB	Scion xB
Greatwall Sing	Nissan X-Trail
GW Peri	Fiat Panda
Hawtai Boliger S	Porsche Cayenne (1ª geração)
Hawtai Terracan	Hyundai Tucson
Hongqi (Red Flag) L9	Rolls-Royce Phantom
Huanghai SR	Hyundai Santa Fe
Icona Vulcano	Lexus LFA
JAC 4R3	Ford F150
JAC Refine A6	Audi A6
JAC Heyue SC 1	Audi R8/Ferrari F430
Laibao SRV	Honda CR-V
Landwind E32 (2015)	Land Rover Range Rover Evoque
Lifan 320	Mini Cooper
Lifan 330	Fiat 500L
NATS GT-K	Nissan GT-R
Shuanghuan CEO	BMW X5 (1ª geração)
Shuanghuan Noble	Smart Fortwo
Shuanghuan UFO	Toyota RAV4
Suzhou Eagle Carrie	Porsche Cayman/Ferrari FF
Tianma Hero	Kia Sorento
Yema F16	Audi A4 Avant
Yogomo 330	Kia Picanto
Zonda A9	Neoplan Starliner
Zotye T200	Fiat Palio (2001)
Zotye T600	Volkswagen Touareg